GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLI Nº 84 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2007 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			47
Atos do Poder Executivo	1	27	
Casa Militar		27	
Secretaria de Estado de Governo	9	27	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10	29	48
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	10		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	10	30	48
Secretaria de Estado de Educação		30	48
Secretaria de Estado de Fazenda	11	38	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	11		
Secretaria de Estado de Obras			49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12	39	50
Secretaria de Estado de Saúde	12	40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		41	
Polícia Civil do Distrito Federal		41	
Polícia Militar do Distrito Federal		46	
Secretaria de Estado de Transportes	12	46	50
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13		
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 27.911, DE 02 DE MAIO DE 2007.

Determina a realização de licitação para a outorga de permissões para a prestação do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com os artigos 6º, 35 e 40, parágrafo único, da mesma Lei, e

considerando as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal;

considerando as recomendações endereçadas ao Governo do Distrito Federal por ilustres membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

considerando, por fim, a imperiosa necessidade de oferecer um serviço adequado aos usuários de transporte público coletivo, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, DECRETA:

Art. 1° - Fica determinada à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a realização, em caráter de urgência, de licitação, por meio de comissão especial designada por ato próprio de seu titular, para delegar a prestação do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para imediata substituição das atuais permissionárias que, no prazo determinado em Portaria da lavra do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, não renovarem a sua frota, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2° - As empresas que descumprirem o prazo previsto na Portaria mencionada no artigo anterior terão seus atos de permissão extintos na medida em que a frota em atividade vier a ser substituída pelos veículos das empresas vencedoras da licitação de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Na estipulação do cronograma de substituição da frota dos atuais permissionários do sistema convencional, a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal velará para que a renovação ocorra gradativamente, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, obedecendo prioritariamente ao critério de substituição dos veículos de maior idade de fabricação dos operadores com frota de maior idade média na data de publicação deste Decreto.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2007.

119° da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.912, DE 02 DE MAIO DE 2007.

Institui a nova Comissão Permanente de Acessibilidade do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Permanente, instituída para acompanhar o desenvolvimento do Programa de Governo “Acessibilidade: Direito de Todos”, passa a ser integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;

XII - Administrações Regionais;

XIII - Departamento de Estradas e Rodagem – DER;

XIV - Departamento de Trânsito – DETRAN;

XV - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal – CREA/DF.

§ 1º A Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal indicará dois representantes, sendo um da Subsecretaria das Cidades do Distrito Federal e um da Subsecretaria de Fiscalização do Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal indicará três representantes, sendo um da Diretoria para Assuntos da Pessoa com Deficiência, um representante da Coordenadoria para Inclusão da Pessoa com Deficiência e um representante da Assessoria do Secretário.

§ 3º Os demais órgãos e entidades indicarão um representante.

§ 4º Cada representante titular terá um suplente indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 5º Os integrantes da Comissão serão, preferencialmente, profissionais da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, indicados pelos respectivos órgãos e designados por meio de Portaria do Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 2º - A Comissão será presidida pelo representante titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, que poderá delegar as atribuições de sua competência.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal indicará um representante da Subsecretaria de Controle Urbano que será responsável pela Coordenação Técnica.

Art. 3º - A Comissão poderá convidar representantes dos demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para análise e ação conjunta das questões apresentadas.

Art. 4º - A Comissão Permanente reunir-se-á ordinariamente a cada mês, podendo ser convocada para reunião extraordinária quando necessário.

Art. 5º - Constituem atribuições da Comissão Permanente:

I - elaborar e propor normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade;

II - propor planos integrados de acessibilidade com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal;

III - orientar os demais órgãos do Distrito Federal quanto à aplicação das normas e procedimentos relacionados à acessibilidade;

IV - estudar e disseminar informações técnicas sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência;
V - efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo, referentes à acessibilidade em edificações de uso público e em logradouros públicos, quando necessário;
VI - apresentar ou analisar propostas de intervenção nas vias públicas referentes à acessibilidade;
VII - solicitar aos órgãos do Governo do Distrito Federal, sempre que julgar necessário, o projeto de arquitetura e urbanismo com as especificações referentes à acessibilidade;
VIII - indicar situações de descumprimento às normas legais e acionar as unidades competentes;
IX - emitir resoluções em matéria de sua área de atuação, nos termos da legislação vigente;
X - divulgar, no âmbito do Distrito Federal, os trabalhos da Comissão;
XI - estabelecer parcerias com os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, bem como com as entidades públicas de outras esferas de governo e com os demais setores da sociedade civil.
§ 1º As resoluções da Comissão Permanente serão aprovadas pela maioria simples dos representantes relacionados no artigo 2º deste Decreto.
§ 2º Poderão ser criadas subcomissões para tratar de assuntos específicos.
§ 3º A Comissão poderá sugerir a celebração de Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.
Art. 6º - A Comissão deverá elaborar relatório anual dos trabalhos realizados e apresentar ao Governador do Distrito Federal.
Art. 7º - As Secretarias de Estado e demais entidades do Governo do Distrito Federal garantirão a execução e o acompanhamento das ações previstas no Programa de Governo "Acessibilidade: Direito de Todos", no âmbito de sua competência.
Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.420, de 21 de setembro de 2001.

Brasília, 02 de maio de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.913, DE 02 DE MAIO 2007.

Dispõe sobre a classificação dos veículos oficiais e estabelece normas relativas às cotas de combustíveis e atividades de transporte da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º - Os veículos automotores, que integram a frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, serão classificados nas categorias "Representação", "Serviço" e "Especiais", assim agrupadas:
I – Grupo I: Representação:
a) Grupo IA: destinam-se ao uso exclusivo do Governador e Vice-Governador;
b) Grupo IB: destinam-se ao uso exclusivo de Secretário de Estado, Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Chefe da Casa Militar e respectivo adjunto;
c) Grupo IC: destinam-se ao uso exclusivo de Administrador Regional, Gerente de Projetos, Presidente de Autarquia e Fundação do Distrito Federal;
d) Grupo ID: destinam-se ao uso exclusivo de Subsecretário.
II – Grupo II: Serviço:
a) Grupo IIA: destinam-se ao uso em serviço, no desempenho de atividades externas, devidamente comprovado;
b) Grupo IIB: destinam-se ao uso em serviço, para o transporte de carga;
c) Grupo IIC: destinam-se ao transporte coletivo, para o atendimento das atividades finalísticas;
d) Grupo IID: destinam-se aos serviços de fiscalização e ao desempenho de atividades que exijam veículos com características especiais, cujas características e especificações serão definidas, em ato próprio, pelo titular do órgão ou entidade.
III – Grupo III: Especiais:
a) Grupo IIIA: destinam-se às atividades de gabinete, exclusivamente, da Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, no desempenho de atividades externas, inclusive de segurança;
b) Grupo IIIB: destinam-se ao uso para desempenho de atividades externas quando as mesmas oferecerem risco aos integrantes ou, ainda, quando os serviços exigirem discrição e/ou sigilo.
§ 1° Consideram-se veículos oficiais os de propriedade do Distrito Federal, bem como os veículos locados, cedidos e aqueles objetos de convênio.
§ 2° As especificações técnicas dos veículos oficiais, salvo aqueles compreendidos no Grupo IID, serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
§ 3º Os veículos serão distribuídos aos órgãos e entidades do Distrito Federal conforme a disponibilidade da frota existente e em consonância com os cargos e atividades exercidas.
§ 4º Os veículos da categoria "Serviço" deverão ser utilizados, exclusivamente, no desempenho de atividades institucionais, mediante requisição expressa dirigida ao chefe da unidade de transporte do órgão de apoio operacional ou equivalente.
Art. 2° - Os veículos classificados na categoria "Serviço" serão obrigatoriamente identificados, conforme normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
Art. 3° - Os veículos compreendidos no Grupo IIIB, poderão não ser identificados no caso de a caracterização dificultar a execução da tarefa ou pôr em risco a vida dos usuários, mediante justificativa prévia do titular do órgão ou entidade e autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
Art. 4° - Os contratos de locação de veículos firmados a partir da publicação deste Decreto, deverão apresentar cláusula, por meio da qual ficará ajustado que a empresa contratada será responsável pela entrega dos veículos devidamente identificados.
Art. 5° - Somente ocorrerá aquisição de veículos pelo Distrito Federal para atender às necessidades das áreas de fiscalização, segurança pública, limpeza urbana e saúde.
Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada pelo Governador, mediante prévia justificativa do titular do órgão ou entidade e indicação da fonte de recurso orçamentário.
Art. 6º - Os veículos oficiais terão cotas mensais fixas de combustível, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
§ 1° O limite de cotas mencionado no caput deste artigo não se aplica à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e aos órgãos do Grupo Especializado em Segurança Pública e Defesa Civil, de que trata o artigo 2º do Decreto 21.170, de 05 de maio de 2000, bem como aos veículos de Representação, compreendidos no inciso I, do artigo 1° deste Decreto, e aos veículos destinados à limpeza urbana e ao transporte público de pacientes.
§ 2º Havendo necessidade de cota extra, o titular do órgão ou entidade deverá solicitar ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, por meio de documento oficial, acompanhado da justificativa do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente do órgão ou entidade.
Art. 7° - O cadastro, o cancelamento e/ou qualquer modificação referente a veículo ou condutor no Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE –, dependerá de solicitação escrita do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
Art. 8° - O servidor condutor de veículo oficial não poderá utilizar o veículo oficial no cumprimento de diligências para as quais recebe indenização de transporte, observando-se, nesta hipótese, a legislação pertinente.
Art. 9º - Os veículos oficiais serão, preferencialmente, conduzidos por servidores integrantes do cargo de Técnico de Administração Pública – Motorista Oficial da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
Art. 10 - Havendo carência de servidores ocupantes do cargo mencionado no artigo 9°, ocupantes de outros cargos ou empregos públicos poderão ser autorizados, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a conduzir veículos da frota, desde que tenham habilitação compatível com o veículo.
§ 1º O pedido de autorização deverá ser feito por meio de formulário próprio constante do Anexo I deste Decreto, no qual deverão constar os dados pessoais do ocupante do cargo ou emprego para o qual está sendo solicitada a autorização para dirigir, bem como informações sobre o vínculo

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

mantido com o Distrito Federal, acompanhado de certidão de antecedentes criminais e das cópias da carteira nacional de habilitação, da carteira de identidade e do comprovante de residência, e, ainda, da justificativa da Chefia imediata e da manifestação do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente do órgão ou entidade.

§ 2º O pedido será analisado pelo Subsecretário de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, que levará em consideração o número de veículos e condutores existentes no órgão ou entidade solicitante, bem como as competências que lhe são atribuídas.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Responsabilidade, o condutor autorizado na forma prevista neste artigo receberá o cartão de autorização para condução de veículo oficial com a respectiva data de validade.

Art. 11 - Ficam terminantemente proibidos a condução e o abastecimento de veículos da frota oficial, seja próprio, locado ou cedido, por quem não esteja autorizado pelo Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

Parágrafo único. A autorização para condução de veículo oficial deverá ser renovada anualmente, a pedido da chefia imediata do servidor condutor, devendo este, munido de sua carteira nacional de habilitação – CNH, comparecer ao respectivo setor de transportes para preenchimento da Ficha de Cadastro de Condutor de Veículo, ficando a renovação condicionada à validade da CNH e à atualização dos dados funcionais no Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

Art. 12 - A unidade de transporte dos órgãos de apoio operacional ou equivalente deverá preencher as requisições de veículos e mantê-las devidamente arquivadas por 2 (dois) anos com a descrição dos serviços executados, itinerário, quilometragem, horários de saída e chegada, nome e matrícula do condutor.

§ 1° Os usuários dos veículos oficiais deverão assinar Termo de Recebimento, Responsabilidade de Uso, Guarda e Conservação, e, quando da devolução do veículo, assinar Termo de Devolução de Veículo.

Art. 13 - As infrações de trânsito, praticadas na condução de veículos oficiais, serão de inteira responsabilidade do respectivo condutor, bem como o pagamento de multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 1° A unidade de transporte do respectivo órgão de apoio operacional ou equivalente deverá encaminhar cópia da notificação da infração de trânsito e os dados do responsável pela infração, ainda quando se tratar de veículo locado, à Gerência de Administração da Frota, da Diretoria de Transportes, da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para fins de registro no Módulo Condutor do Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

§ 2° O condutor responsável pela infração de trânsito deverá ser cientificado pela unidade de transporte do respectivo órgão de apoio operacional ou equivalente, para que efetue o pagamento da multa, de modo a regularizar a sua situação junto à Diretoria de Transportes da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal ou à empresa locadora do veículo.

§ 3° Não sendo identificado o condutor do veículo no prazo de 8 (oito) dias, o titular da unidade de transporte do órgão ficará responsável pelo pagamento da multa.

§ 4º O pagamento do auto de infração deverá ser efetuado diretamente na rede bancária ou, em se tratando de veículo oficial de propriedade do Distrito Federal, poderá o condutor optar pelo pagamento da multa mediante consignação em folha de pagamento, mediante o preenchimento do Formulário para Pagamento de Infração de Trânsito, constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 14 - É proibida a utilização de veículos oficiais para fins que não estejam diretamente vinculados à execução de serviços do órgão ou entidade administrativos, sendo vedado expressamente o uso de veículos da frota:

a) para transporte a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;

b) em excursões ou passeios;

c) no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público.

Art. 15 - Na hipótese de irregularidades no exercício das atribuições do servidor condutor, relacionadas, ou não, a acidente de trânsito com veículo oficial, deverá a autoridade competente promover a apuração imediata de tais irregularidades, na forma da legislação pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16 - Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal disciplinar o uso dos veículos oficiais, dentro e fora da área do Distrito Federal, bem como expedir as regras relativas ao abastecimento e armazenagem de combustível, à fiscalização, à identificação, ao recolhimento e alienação dos veículos oficiais, inclusive quanto à aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogados o Decreto nº 24.991, de 24 de agosto de 2004, e o Decreto nº 26.378, de 17 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

SISGEVE – SISTEMA DE GESTÃO DE VEICULOS

SOLICITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL

Matrícula:		Data de Nascimento:	
Nome:			
Estado Civil:	Naturalidade:		Sexo:
Endereço:			
Bairro:	Cidade:		UF:
CEP:			
RG:	Órgão Emissor:		
Data de Expedição:		CPF:	
Telefone:		Celular:	
Telefone Contato:			
Nome do Pai:			
Nome da Mãe:			
Orgão de Origem:			
Lotação:			
Cargo /Função:			
Categoria CNH:		Nº de registro da CNH:	
Nº do formulário da CNH:			
Data de Emissão da CNH:		Data da primeira CNH:	
Data de validade da CNH			

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SISGEVE – SISTEMA DE GESTÃO DE VEICULOS

FORMULÁRIO PARA PAGAMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

01 Nome do servidor: ..... Matrícula: .....

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências quanto ao pagamento do valor correspondente, a Notificação de Infração n.º ..... de ...../...../....., correspondente a infração cometida em ...../...../....., às ..... horas, no local..... , com o veículo placa.....

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

02 Senhor Chefe

Assumo a infração cometida e declaro que pretendo quitar o valor da multa da seguinte forma:

Pagar através de desconto em folha de pagamento, pelo que autorizo a averbação correspondente.

Brasília-DF., ... de ..... de.....

ASSINATURA DO SERVIDOR

03 Ao RH

Solicito providenciar o desconto em folha de pagamento, no valor de R$ .....
(.....),em nome do servidor....., conforme autorização acima, a em favor do .....

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

04 Ao Setor de Transportes

Informo que foi procedido o desconto na folha de pagamento do mês ..... , conforme solicitado.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

05 Ao Departamento de Trânsito - DETRAN

Atesto que o valor correspondente à Notificação anexa, auto n.º ....., no valor de R$ ..... (.....), referente ao veículo placa ....., foi descontado na folha de pagamento do mês de ....., em nome do servidor ....., matrícula .....

Encaminhe-se ao DETRAN para fins de baixa da multa.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

06 Ao Setor de Transportes do .....

Baixa da multa.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

07 Setor de Transportes

Ao servidor ....., matrícula....., para ciência da baixa da multa.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

08 Nome do servidor: ..... | Matrícula: .....

Ciente da baixa da multa.

Ao Setor de Transportes.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA DO SERVIDOR

09 Setor de Transportes

À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e registros que se fizerem necessários.

Brasília-DF., ... de ..... de .....

ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE

DECRETO Nº 27.914, DE 02 DE MAIO DE 2007.

Altera a redação do artigo 2º, do Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Regimento Interno do Conselho de Política de Recursos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH é composto de 11 (onze) membros e 10 (dez) suplentes, a saber:

I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, na qualidade de presidente;

II – o Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

III – o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal;

V – o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VI – o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal;

VII – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

VIII – o Procurador-Geral do Distrito Federal;

IX – o Secretário-Adjunto de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;

X – o Subsecretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal; e

XI - 01 (um) representante de servidores e empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, indicado por suas entidades representativas;

§ 1° Os membros suplentes, a serem indicados pelos respectivos titulares, serão designados pelo Presidente do Conselho.

§ 2° O Presidente do Conselho não terá suplente designado, recaindo as atribuições em suas ausências e impedimentos, no Conselheiro indicado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2007

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.915, DE 02 DE MAIO DE 2007.

Aprova o Regimento da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto na Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e tendo em vista o preconizado no artigo 15 do Decreto n° 27.591, de 1º de janeiro de 2007, DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o Regimento da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Regimento aprovado pelo Decreto n° 15.061, de 24 de setembro de 1993, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

REGIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, órgão de assistência direta e imediata ao Governador do Distrito Federal, tem por competência básica a administração superior das seguintes funções de governo:

formular políticas e diretrizes para os sistemas de transporte do Distrito Federal;

formular política tarifária para o transporte público de passageiros;

formular propostas para o sistema viário,

planejar e gerenciar a sinalização indicativa e de endereçamento;

formular diretrizes para o sistema de transporte de cargas;

formular diretrizes para a infra-estrutura de passageiros;

promover e realizar processo licitatório e a emissão de permissões e de concessões, quando da prestação indireta dos serviços de transporte público de passageiros e de sua infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º- A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal

1.1. Secretaria Adjunta

2. Assessoria de Comunicação Social

3. Assessoria Jurídico-Legislativa

4. Unidade de Administração Geral

4.1. Gerência de Recursos Humanos

4.1.1. Núcleo de Pessoal

4.1.2. Núcleo de Capacitação e Treinamento

4.2. Gerência de Orçamento e Finanças

4.2.1. Núcleo de Orçamento

4.2.2. Núcleo de Finanças

4.3. Gerência de Informática

4.3.1. Núcleo de Suporte

4.4. Gerência Administrativa

4.4.1. Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado

4.4.2. Núcleo de Compras

4.4.3. Núcleo de Serviços Gerais

5. Subsecretaria de Infra-estrutura e Transporte Público Individual

5.1. Diretoria de Transporte Público Individual

5.1.1. Gerência de Cadastros e Infrações

5.1.1.1. Núcleo de Cadastros

5.1.2. Gerência de Fiscalização

5.1.2.1. Núcleo de Fiscalização

5.2. Diretoria de Infra-Estrutura

5.2.1. Gerência de Terminais

5.2.1.1. Núcleo de Administração de Terminais

5.2.1.2. Núcleo de Administração da Rodoviária de Brasília
5.2.1.3. Núcleo de Administração da Rodoferroviária
5.2.2. Gerência de Sinalização
5.2.2.1. Núcleo de Estudos e Cadastros
5.2.2.2. Núcleo de Produção
6. Subsecretaria de Trânsito
6.1. Diretoria de Sistema Viário
6.1.1. Gerência de Normalização do Sistema Viário
6.1.2. Gerência de Segurança Viária
6.1.3. Gerência de Monitoração
6.2. Diretoria de Cargas
6.2.1. Gerência de Estudos Técnicos e Normalização
7. Subsecretaria de Políticas de Transporte
7.1. Gerência de Normalização
7.2. Gerência de Sistemas
7.2.1. Núcleo de Planejamento
7.2.2. Núcleo de Política Tarifária
7.3. Gerência de Tecnologias de Transporte
7.3.1. Núcleo de Pesquisas
7.4. Gerência Sócio-Ambiental
7.5. Gerência de Avaliação e Integração Setorial
7.5.1. Núcleo de Análise de Desempenho
Órgãos Colegiados:
1. Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF
2. Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da Diretoria de Transporte Público Individual
Entidades Vinculadas:
1. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB
2. Transportes Urbanos de Brasília – DFTRANS
3. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF
4. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF
5. Departamento de Estrada e Rodagem – DER/DF

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO

Art. 3º - Ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal compete:
I. prestar assessoramento direto ao Governador do Distrito Federal;
II. exercer a supervisão das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Transportes Distrito Federal;
III. praticar os atos de gestão relativos a recursos humanos e administração patrimonial e financeira, na forma da legislação vigente;
IV. delegar atribuições, dentro dos limites da legislação, especificando a autoridade e os limites dessa delegação;
V. praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO SECRETÁRIO

Art. 4º - À Secretaria Adjunta compete:
I. prestar assistência direta e imediata ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
II. executar e controlar, no âmbito do Gabinete, as atividades de planejamento;
III. coordenar os planos e programas de comunicação social da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
IV. prestar assistência ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal em sua representação social e política, incumbindo-se do preparo de seu expediente pessoal;
V. receber e orientar as pessoas do público que procurarem o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VI. promover a publicação de atos oficiais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VII. analisar, instruir e sugerir despachos em relação a propostas, requerimentos, e processos encaminhados para avaliação e decisão do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VIII. atender as solicitações do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF;
IX. executar outros trabalhos atribuídos pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Art. 5º - À Assessoria Jurídico–Legislativa compete:
I. assessorar juridicamente o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, o Secretário Adjunto e as demais unidades organizacionais, promovendo o exame prévio de atos normativos, contratos e outros atos pertinentes às atividades da Secretaria;
II. acompanhar os feitos, em juízo ou fora dele, em que a Secretaria figure como autora, ré, assistente ou oponente, ou em que for, por qualquer forma, interessada;
III. analisar os processos administrativos e responder consultas no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, manifestando-se a respeito;
IV. expedir atos de expediente referentes às atividades específicas de sua competência;
V. elaborar e analisar minutas de contrato, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos;
VI. estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e informações sobre assuntos de interesse da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que forem submetidos a sua apreciação;
VII. orientar as unidades de direção da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal quanto às implicações de ordem jurídica decorrentes da legislação e jurisprudência;
VIII. estudar e apresentar soluções jurídicas aos problemas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que forem submetidos a sua apreciação;
IX. elaborar e praticar os atos necessários à defesa dos interesses da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
X. manifestar-se, quando solicitada, sobre pedidos de qualquer natureza submetidos à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XI. elaborar ou examinar as minutas de atos normativos a serem expedidos ou propostos pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XII. analisar e encaminhar para aprovação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PG-DF, quando regulares, as minutas de editais de licitações promovidas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XIII. manter arquivo e controle das decisões proferidas nas ações e feitos de interesse da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e demais processos nos quais tenha participação;
XIV. manter cópia dos contratos em geral e termos de outorga de serviço público de transporte;
XV. organizar a jurisprudência e manter atualizada a legislação específica e correlata;
XVI. instruir os processos de cobrança extrajudiciais e judiciais inscritas na dívida ativa;
XVII. prestar informações solicitadas por outros órgãos em assuntos relacionados à legislação de transporte público coletivo;
XVIII. preparar informações ou defesas, a serem assinadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento a decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou nas ações judiciais;
XIX. elaborar relatórios e mantê-los instruídos e atualizados com as decisões proferidas nas ações judiciais de interesse da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.
§ 1º. As manifestações e pronunciamentos da Assessoria Jurídico-Legislativa serão precedidas de provocação formal do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, do Secretário-Adjunto e dos Subsecretários.
§ 2º. As consultas e expedientes encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa deverão vir previamente autuados, ou juntados aos respectivos processos, se já existentes, deles devendo constar, expressamente, a questão jurídica objeto da consulta.
Art. 6º - À Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
I. assistir ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal em assuntos de natureza de comunicação social;
II. divulgar, interna e externamente, as ações realizadas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
III. propor a comunicação institucional da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
IV. articular-se com as unidades que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para a elaboração de material jornalístico sobre ações e realizações;
V. planejar, coordenar e editar as atividades de publicações de jornais, revistas e boletins informativos;
VI. planejar e acompanhar as entrevistas coletivas e contatos telefônicos para divulgação de informações relativas à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VII. viabilizar a participação na mídia, por intermédio de programas que divulguem ou informem ao público ações ou fatos relativos à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VIII. acompanhar o noticiário da imprensa a respeito da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, e promover a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
IX. executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Art. 7º - À Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da Diretoria de Transporte Público Individual, unidade orgânica de deliberação coletiva, diretamente vinculada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
I. julgar os recursos administrativos interpostos contra atos e decisões praticados pelo Diretor do Transporte Público Individual, relativos à aplicação de penalidades previstas em leis, decretos, regulamentos e demais normas legais que regem o Sistema de Transporte Público Individual do Distrito Federal;
II. diligenciar junto às unidades orgânicas da Diretoria de Transporte Público Individual, visando reunir informações necessárias ao julgamento dos recursos interpostos;
III. discutir e votar matérias objeto de recursos, fundamentando suas decisões em relatos circunstanciados, consignando em ata as decisões proferidas;
IV. organizar e manter serviços de protocolo e arquivo dos processos de recursos que lhe forem submetidos;
V. apresentar, mensalmente, ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, relatório circunstanciando de suas atividades.
§ 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta de uma câmara de julgamento, a saber:

I. um presidente, indicado pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
II. um representante indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;
III. um representante e respectivo suplente dos permissionários, indicados por ente representativo da categoria.
§ 2º. Os membros da Junta de que trata este artigo serão remunerados nos mesmos percentuais dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do DETRAN/DF.
§ 3º. Os recursos necessários à cobertura das despesas com remuneração de que trata o parágrafo anterior correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 8º - À Unidade de Administração Geral, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
I. dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades das Gerências de Recursos Humanos, Orçamento e Finanças, Informática e Administrativa;
II. executar as atividades referentes à administração de material, transporte, patrimônio, comunicação administrativa, recursos humanos, orçamentários e financeiros, apoio administrativo e a conservação e manutenção dos edifícios utilizados pelos órgãos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
III. subsidiar os órgãos centrais, gerenciando setorialmente as atividades sistêmicas, relacionadas com as funções de orçamento, documentação e comunicação administrativa, pessoal, material e patrimônio e serviços gerais;
IV. supervisionar a elaboração e propor a programação anual de trabalho das gerências que lhe são diretamente subordinadas;
V. executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Art. 9º - À Gerência de Recursos Humanos, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:
I. promover a integração dos servidores e funcionários por meio de eventos e campanhas;
II. preparar folha de pagamento do pessoal, mantendo os registros concernentes;
III. manter registro de dados referentes à vida funcional dos servidores e funcionários da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do pessoal colocado à sua disposição;
IV. preparar e controlar a publicação de atos oficiais referentes a pessoal;
V. preparar e fornecer certidões funcionais e declarações financeiras dos servidores da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
VI. providenciar a capacitação gerencial, técnica e operacional dos recursos humanos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, de acordo com necessidades identificadas;
VII. cumprir as normas baixadas pelo órgão central de pessoal;
VIII. praticar os demais atos relacionados com a administração de pessoal, em nível setorial;
IX. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 10 - À Gerência de Orçamento e Finanças, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:
I. elaborar a proposta orçamentária da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
II. registrar e controlar as dotações orçamentárias e créditos adicionais;
III. providenciar pedidos de créditos adicionais à dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
IV. propor créditos orçamentários da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
V. executar a programação orçamentária;
VI. emitir, no início de cada exercício financeiro, notas de empenho global ou por estimativa das despesas de uso contínuo;
VII. propor alterações orçamentárias, quando necessárias;
VIII. instruir processos referentes à execução de despesas de custeio, pessoal e investimentos;
IX. conciliar as contas contábeis;
X. elaborar demonstrativos de execução orçamentária e financeira;
XI. emitir notas de empenho das despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, depois de autorizado pelo ordenador de despesas;
XII. providenciar suprimentos de fundo;
XIII. controlar a disponibilidade financeira, informando-a diariamente ao Chefe da Unidade de Administração Geral;
XIV. emitir relatórios com informações sobre receitas e disponibilidade financeira;
XV. executar a escrituração contábil, patrimonial e financeira;
XVI. elaborar balancetes e balanços;
XVII. preparar a prestação de contas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XVIII. promover o ordenamento e o arquivamento da documentação contábil;
XIX. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 11 - À Gerência de Informática, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:
I. administrar o ambiente operacional, suporte/configuração de programas operacionais, rede local e remota, serviços de rede, segurança do sistema de informática, padronização e configuração de equipamentos e "softwares";
II. executar planos e projetos relativos à rede de comunicação de dados;
III. coordenar a manutenção, desenvolvimento e documentação de sistemas aplicativos em produção;
IV. participar da elaboração de especificações técnicas, editais e contratos, avaliação, testes e configurações de equipamentos e "softwares";
V. distribuir e controlar a utilização de senhas, estabelecendo hierarquias;
VI. estudar, propor e acompanhar o andamento de ações e providências relativas à implantação, operação e expansão dos sistemas físico e técnico de processamento informatizado;
VII. apoiar tecnicamente as demais áreas, no que concerne à manutenção física e operacional dos equipamentos de informática;
VIII. especificar, coordenar, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução de serviços realizados por terceiros na área de tecnologia da informação;
IX. orientar e fiscalizar a correta utilização dos equipamentos de informática da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
X. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 12 - À Gerência Administrativa, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:
I. prestar apoio administrativo às demais unidades da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
II. acompanhar os processos de licitação;
III. executar e fiscalizar as normas de utilização dos veículos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, quanto ao uso em serviço e execução dos serviços prestados, circulação, condutores, usuários, e horário e local de recolhimento;
IV. programar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de apoio administrativo;
V. manter acervo documental administrativo;
VI. receber, distribuir e informar o andamento de documentos e processos;
VII. autuar processos, quando determinado;
VIII. registrar e encaminhar para publicação despachos, decisões, instruções e outros documentos de interesse da Secretaria de Estados de Transportes do Distrito Federal;
IX. executar, acompanhar e fiscalizar normas e programação para aquisição, padronização, especificação, recebimento, armazenamento, distribuição, controle, segurança e alienação de material;
X. manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XI. promover a reprodução de documentos e a execução de serviços de encadernação;
XII. expedir a correspondência oficial;
XIII. instruir processos para aquisição de material;
XIV. receber material, promover o exame técnico e atestar seu recebimento;
XV. classificar, codificar e armazenar o material sob sua guarda;
XVI. manter o controle físico-financeiro do material estocado em almoxarifado;
XVII. elaborar, periodicamente, inventário físico-financeiro e demonstrativo de entrada e saída de material;
XVIII. fiscalizar a utilização dos imóveis utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, promovendo sua manutenção, limpeza e vigilância, e inspecionando a entrada e saída de material de suas dependências;
XIX. promover a guarda, a manutenção e os reparos de veículos, máquinas, instalações e equipamentos;
XX. providenciar o abastecimento de combustíveis e de lubrificantes dos veículos utilizados pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
XXI. organizar e manter cadastro de veículos e equipamentos;
XXII. manter registro de condutores de veículos e de suas respectivas habilitações;
XXIII. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 13 - À Subsecretaria de Infra-estrutura e Transporte Público Individual, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
I. planejar e coordenar as ações referentes ao Serviço de Transporte Público Individual – Táxis;
II. planejar e coordenar os serviços de infra-estrutura sob sua competência, do sistema de transporte público do Distrito Federal;
III. articular-se com as demais subsecretarias que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, na definição de políticas públicas para o transporte público do Distrito Federal;
IV. articular-se com os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
V. executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Art. 14 - À Diretoria de Transporte Público Individual, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Infra-estrutura e Transporte Público Individual, compete:
I. planejar, normalizar e coordenar as ações referentes ao Serviço de Transporte Público Individual – Táxis;
II. supervisionar a execução das competências específicas e genéricas das Gerências de Cadastro e Infrações e de Fiscalização;
III. coordenar a manutenção e atualização dos arquivos e cadastros dos veículos, motoristas e permissionários do Serviço de Transporte Público Individual;
IV. propor critérios e procedimentos para o cadastramento e avaliação dos serviços;
V. elaborar ações que visem a melhoria da qualidade do Serviço de Transporte Público Individual;
VI. promover a formação, treinamento e reciclagem de motoristas do Serviço de Transporte Público Individual;

VII. elaborar estudos tarifários;
VIII. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 15 - À Gerência de Cadastro e Infrações, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Transporte Público Individual, compete:
I. dirigir, coordenar e executar as ações referentes ao acompanhamento das atividades do Serviço de Transporte Público Individual – Táxis;
II. manter registro atualizado dos permissionários e motoristas;
III. relacionar os permissionários que se encontrarem irregulares junto ao setor e encaminhar à fiscalização para as devidas providências;
IV. avaliar o comportamento dos motoristas do Serviço de Transporte Público Individual no desempenho de suas atividades;
V. encaminhar ao DETRAN/DF veículos do serviço para emplacamento;
VI. fornecer declarações de tempo de serviço, quando solicitado;
VII. emitir correspondência dando ciência ao infrator de penalidades aplicadas;
VIII. fornecer qualificações dos permissionários e motoristas para apuração de infrações e reclamações;
IX. fornecer Nada Consta, quando solicitado;
X. manter dados estatísticos sobre o Serviço de Transporte Público Individual;
XI. aplicar provas de conhecimento específico para os permissionários e motoristas do Serviço de Transporte Público Individual;
XII. acompanhar o desempenho dos permissionários com base nas reclamações recebidas;
XIII. sugerir a reciclagem de permissionários e motoristas sempre que constatada a necessidade;
XIV. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 16 - À Gerência de Fiscalização, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Transporte Público Individual, compete:
I. executar ações de melhoria da qualidade do Serviço de Transporte Público Individual;
II. promover a fiscalização e o acompanhamento dos serviços prestados, nas áreas mais citadas nas reclamações;
III. realizar pesquisas sempre que solicitado;
IV. receber e processar as reclamações de usuários do Serviço de Transporte Público Individual, apurando os fatos relacionados;
V. receber e formalizar processos referentes às notificações aplicadas pela fiscalização;
VI. manter estatística das notificações e autuações;
VII. elaborar estudos, para demarcação de pontos para a prestação do Serviço de Transporte Público Individual;
VIII. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 17 - À Diretoria de Infra-estrutura, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Infra-estrutura e Transporte Público Individual, compete:
I. acompanhar e orientar o desenvolvimento dos serviços públicos locais nas áreas de abrangência e influência dos terminais;
II. acompanhar o desenvolvimento de projetos de reforma e construção elaborados pelo Órgão Gestor;
III. expedir autorizações e propor a realização de licitações para a ocupação e uso de lojas, boxes e espaços nos terminais que lhe são subordinados;
IV. propor a realização de licitações, visando a execução de obras e serviços necessários ao bom funcionamento dos terminais;
V. supervisionar o cumprimento dos contratos pelos permissionários e concessionários;
VI. baixar os atos necessárias ao bom funcionamento dos terminais;
VII. coordenar e acompanhar a implantação e manutenção de placas indicativas de sinalização e de endereçamento;
VIII. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 18 - À Gerência de Terminais, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Infra-estrutura, compete:
I. proceder a levantamento, análise e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional dos terminais;
II. monitorar e avaliar os parâmetros de desempenho quanto à manutenção, conservação e segurança da infra-estrutura;
III. sugerir instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional dos terminais;
elaborar, coordenar e avaliar estudos e pesquisas de sua área de atuação;
IV. analisar e sugerir a tabela de horário de funcionamento das atividades exercidas pelos permissionários e concessionários e propor alterações;
V. supervisionar os trabalhos visando a segurança, a limpeza e a manutenção dos terminais;
VI. ter controle atualizado de todas as atividades executadas nos terminais, com elaboração de relatórios mensais;
VII. elaborar as contas e efetuar cobranças dos débitos dos permissionários, concessionários e das empresas operadoras;
VIII. apresentar, mensalmente, relatório sucinto das atividades financeiras, operacionais, administrativas, estatísticas e fatos relevantes ocorridos;
IX. manter atualizado o arquivo dos documentos expedidos, pareceres, despachos e processos;
X. zelar pela segurança e conservação dos materiais e patrimônio sob sua responsabilidade;
XI. colaborar na elaboração e atualização de legislação específica;
XII. analisar, instruir, acompanhar e fiscalizar os processos de implantação, ampliação e relocação de instalações, e de renovação e rescisão de contratos para ocupação de áreas para boxes e lojas;
XIII. supervisionar a programação de trabalho;
XIV. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 19 - À Gerência de Sinalização, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Infra-estrutura, compete:
desenvolver projetos referentes a sinalização indicativa e de endereçamento;
coordenar as atividades de sinalização indicativa e de endereçamento das áreas urbanas do Distrito Federal;
coordenar e controlar a execução das competências específicas dos Núcleos de Estudos e Cadastros, e de Produção;
elaborar gráficos, quadros demonstrativos e comparativos das ações implementadas;
apresentar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;
organizar e manter o controle estatístico de dados referentes à implantação de placas indicativas e de endereçamento das áreas urbanas do Distrito Federal;
realizar a implantação, manutenção e recuperação das placas indicativas de sinalização e de endereçamento das áreas urbanas do Distrito Federal;
produzir, diagramar e pintar as placas de sinalização, rigorosamente de acordo com os planos e projetos e estudos técnicos definidos;
gerenciar o almoxarifado de materiais usados na produção, diagramação e pintura das placas indicativas de sinalização e de endereçamento;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 20 - À Subsecretaria de Trânsito, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
coordenar a implementação de ações de engenharia que priorizem a circulação de veículos, ciclistas e pedestres;
coordenar a elaboração de projetos de sinalização e de segurança de trânsito;
propor medidas de intervenção na infra-estrutura que assegurem a melhoria nas condições de fluidez e segurança do trânsito;
normalizar os procedimentos a serem adotados em relação à engenharia de trânsito, em todas as suas modalidades;
articular-se com as demais subsecretarias que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, na definição de políticas públicas;
articular-se com os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
coordenar programas de educação e segurança de trânsito, em todas as suas modalidades;
executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Art. 21 - À Diretoria de Sistema Viário, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Trânsito, compete:
coordenar os projetos de segurança viária;
determinar a elaboração de projetos visando a melhoria da fluidez e da segurança de trânsito, em todas as suas modalidades;
propor o desenvolvimento de programas integrados sobre educação e segurança de trânsito, em todas as suas modalidades;
acompanhar os estudos sobre os elementos de segurança de trânsito que deverão compor o sistema viário;
propor a implantação de novas tecnologias que proporcionem melhorias ao sistema viário;
coordenar estudos sobre normas e procedimentos para o sistema viário;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 22 - À Gerência de Normalização do Sistema Viário, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Trânsito, compete:
I. desenvolver normas e procedimentos de segurança viária;
elaborar normas e procedimentos para a implantação e manutenção dos elementos que compõem o sistema viário;
desenvolver métodos de avaliação dos serviços prestados e contratados;
elaborar minutas de contratos;
elaborar cartilhas e manuais sobre segurança viária;
elaborar estudos técnicos sobre educação e segurança de trânsito;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 23 - À Gerência de Segurança Viária, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Trânsito, compete:
elaborar estudos relacionados a projetos de mobilidade e acessibilidade;
participar da elaboração de projetos ou atividades de outros setores que envolvam assuntos pertinentes a segurança de trânsito;
estudar e elaborar projetos visando a melhoria da fluidez do trânsito;
analisar os impactos na circulação de veículos, ciclistas e pedestres, provocados por edificações e propor soluções;
elaborar estudos que minimizem os acidentes de trânsito;
desenvolver projetos de segurança viária;
elaborar estudos de novas tecnologias que proporcionem melhorias à segurança viária;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.
Art. 24 - À Gerência de Monitoração, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Trânsito, compete:
monitorar as ações propostas para minimizar os acidentes de trânsito, em todas as suas modalidades;
acompanhar os impactos na circulação de veículos, ciclistas e pedestres, quando houver intervenções no sistema viário;

monitorar os impactos na circulação de veículos, ciclistas e pedestres, provocados por edificações;
analisar dados estatísticos sobre segurança viária, fornecidos pelos órgãos competentes;
monitorar os resultados das intervenções propostas para o sistema viário;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 25 - À Diretoria de Cargas, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Trânsito, compete:

I. coordenar e acompanhar a execução das atribuições previstas para a Gerência de Estudos Técnicos e Normalização;

II. interagir com os demais órgãos responsáveis pelo transporte de cargas, para a elaboração de normas e procedimentos relacionados a operação, circulação, controle, fiscalização e segurança viária;

III. propor a realização de pesquisas para avaliação da situação do transporte de cargas no Distrito Federal;

IV. propor melhorias para a mobilidade do transporte de cargas no Distrito Federal;

V. supervisionar a elaboração e implantação de normas e procedimentos para o transporte de cargas no Distrito Federal;

VI. executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 26 - À Gerência de Estudos Técnicos e Normalização, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Cargas, compete:

I. estudar os locais de acidentes com transporte de cargas, propondo soluções;

II. monitorar os impactos na operação do transporte de carga provocados por edificações e propor soluções;

acompanhar os impactos do transporte de cargas na circulação de veículos e pedestres;
analisar dados estatísticos sobre transporte de cargas, fornecidos pelos órgãos competentes;
monitorar os resultados das intervenções propostas para o transporte de cargas no sistema viário;
desenvolver normas e procedimentos para o transporte de cargas;
pesquisar sobre novas tecnologias que proporcionem melhorias ao controle do transporte de cargas;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 27 - À Subsecretaria de Políticas de Transporte, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:

I. dirigir, coordenar e controlar a execução das atribuições previstas para as Gerências de Normalização, de Sistemas, de Tecnologias de Transporte, Sócio-Ambiental e de Avaliação e Integração Setorial;

II. coordenar e supervisionar o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU/DF;

III. elaborar políticas para a área de transporte e propor modificações, sempre que necessário;

IV. propor o desenvolvimento e o aprimoramento dos sistemas de transporte coletivo, visando a melhoria da mobilidade e a requalificação do espaço urbano;

V. coordenar e supervisionar a elaboração de normas e procedimentos para os sistemas de transporte coletivo;

VI. propor e avaliar a política tarifária;

VII. fixar índices de desempenho para avaliação dos sistemas de transporte coletivo;

VIII. articular-se com as demais subsecretarias que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, na definição de políticas públicas para os sistemas de transporte coletivo;

IX. participar de estudos ou ações de governo ou de outros agentes que interfiram na gestão dos sistemas de transporte coletivo, nos aspectos normativos ou estratégicos;

X. definir políticas de transporte público coletivo para a integração da Região do Entorno com o Distrito Federal;

XI. avaliar e supervisionar possíveis impactos sócio-ambientais de projetos propostos;

XII. articular-se com os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, ao Governo do Distrito Federal, ao Governo Federal e à sociedade civil organizada;

XIII. executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 28 - À Gerência de Sistemas, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Políticas de Transporte, compete:
propor a realização de pesquisas para avaliação dos sistemas de transporte coletivo;
acompanhar, junto aos órgãos vinculados, projetos de interesse dos sistemas de transporte coletivo;
monitorar e avaliar os padrões de desempenho dos sistemas de transporte coletivo, com base nos resultados dos indicadores;
elaborar estudos e projetos relativos aos sistemas de transporte coletivo e sua adequada integração;
elaborar e atualizar o Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal;
propor e avaliar a política tarifária;
elaborar o planejamento de médio e longo prazo para os diversos modais de transporte;
elaborar estudos de transporte público coletivo para a integração da Região do Entorno com o Distrito Federal;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 29 - À Gerência de Normalização, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Políticas de Transporte, compete:
elaborar especificações técnicas para os sistemas de transporte coletivo;
desenvolver normas e procedimentos para os sistemas de transporte coletivo;
elaborar Termos de Referência para os sistemas de transporte coletivo;
estudar e propor modelos de delegação;
compatibilizar as normas dos sistemas de transporte coletivo com a legislação federal pertinente;
consolidar informações técnicas por meio da elaboração de cartilhas para os sistemas de transporte coletivo;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 30 - À Gerência de Tecnologias de Transporte, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Políticas de Transporte, compete:
desenvolver estudos técnicos relativos a tecnologias para uso nos sistemas de transporte coletivo;
acompanhar estudos técnicos relativos à infra-estrutura de apoio;
desenvolver estudos tecnológicos que minimizem os custos de transporte;
desenvolver estudos tecnológicos que mitiguem os impactos sócio-ambientais,
acompanhar e estudar novas tecnologias de transporte disponíveis no mercado nacional e internacional;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 31 - À Gerência Sócio-Ambiental, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Políticas de Transporte, compete:
avaliar e acompanhar os impactos sócio-ambientais dos projetos propostos para os sistemas de transporte coletivo e propor medidas mitigadoras, sempre que necessário;
propor a realização de pesquisas sócio-ambientais para verificação do cumprimento das legislações pertinentes;
propor, monitorar e avaliar os padrões de desempenho sócio-ambientais dos sistemas de transporte coletivo;
elaborar estudos sócio-ambientais de médio e longo prazo para os diversos modais de transporte;
acompanhar, junto aos órgãos vinculados, projetos sócio-ambientais de interesse dos sistemas de transporte coletivo;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

Art. 32 - À Gerência de Avaliação e Integração Setorial, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Políticas de Transporte, compete:
elaborar estudos para fixação dos índices de desempenho;
avaliar os resultados dos indicadores de desempenho quanto à manutenção, conservação e segurança da infra-estrutura, da tecnologia de transporte, dos instrumentos de comunicação, dentre outros;
elaborar relatórios gerenciais que possam subsidiar os demais setores da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
propor medidas que permitam adequar os sistemas de transporte coletivo às necessidades dos usuários e às condições do mercado;
acompanhar a evolução dos indicadores sócios-políticos, econômicos, tecnológicos e de procedimentos técnicos e operacionais, propondo alternativas de ação que subsidiem a tomada de decisão;
manter acompanhamento permanente da operação, com medições periódicas para avaliação do grau de desempenho dos sistemas de transporte coletivo;
articular-se com os demais setores que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;
executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem atribuídas.

TÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 33 - Ao Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, unidade orgânica de deliberação coletiva, diretamente vinculada ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, compete:
aprovar planos e programas;
apreciar matéria de qualquer natureza relativa ao Sistema de Transporte Público Coletivo, excetuadas aquelas de decisão privativa do Governador e do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 34 - Ao Secretário-Adjunto incumbe:
substituir o Secretário em suas ausências e impedimentos;
assistir o Secretário no desempenho de suas atribuições;
exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 35 - Aos Subsecretários incumbe:

I. praticar os atos necessários à execução das competências que lhe forem atribuídas;

II. prestar assessoramento direto ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DOS DEMAIS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 36 - Aos Assessores, Chefes, Gerentes, Encarregados e ocupantes dos demais cargos em comissão incumbe:

I. praticar os atos necessários à execução das competências que lhe forem atribuídas;

II. assistir seus respectivos chefes imediatos e desempenhar as atribuições que lhes forem determinadas;

III. distribuir os serviços das respectivas unidades, orientando sua execução e dirimindo as dúvidas que surgirem;

IV. cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos aplicáveis ao exercício das competências das suas respectivas unidades orgânicas;

V. zelar pela exação dos servidores no cumprimento do dever e pelo regime disciplinar a estes aplicável, adotando as providências legais ou regulamentares, nos casos de indisciplina ou omissão;

VI. proferir despachos interlocutórios ou decisórios em assunto de competência da unidade, assinando o expediente e demais atos a eles relativos ou propondo a assinatura daqueles que fugirem a sua alçada;
VII. executar outras atribuições inerentes ao cargo ou a si determinadas.

TÍTULO V
DAS VINCULAÇÕES E DOS RELACIONAMENTOS

Art. 37 - A subordinação hierárquica das unidades orgânicas define-se por sua posição na estrutura administrativa da Secretaria.
Art. 38 - As unidades se relacionam:
I. entre si, na conformidade dos vínculos hierárquicos e funcionais expressos na estrutura e no enunciado de suas competências;
II. entre cada uma delas e os órgãos e entidades do Distrito Federal, na conformidade do definido pelos sistemas a que estão afetas;
III. entre cada uma delas e os órgãos e entidades externos do Distrito Federal, na pertinência dos assuntos comuns.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A programação e a execução das atividades compreendidas nas funções exercidas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal observarão as normas técnicas e administrativas e a legislação orçamentária, financeira e de controle interno.
Art. 40 - Os contratos, convênios e outros ajustes para a execução de atividades por terceiros observarão os ritos estabelecidos no Distrito Federal e serão assinados pela autoridade competente, que se responsabilizará por sua fiel execução.
Art. 41 - As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE MAIO DE 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo inciso XVI do Regimento Interno da Unidade e com base nas competências definidas na Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, resolve: PRORROGAR por mais 20 (vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos referentes à Tomada de Contas Anual do setor de Almoxarifado da Secretaria de Estado de Governo, que trata a Ordem de Serviço de 11 de abril de 2007, publicada no DODF nº 71, de 13 de abril de 2007, página 31.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

DESPACHO DO CHEFE
Em 02 de maio de 2007.

Processo: 130.000.380/2006, 362.000.006/2007 e 362.000.003/2007. Interessado: COMERCIAL WALPP E OUTROS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R$ 1.450.638,48 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente as despesas contraídas pela extinta Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal/SUCAR, inerente ao meses de outubro, novembro e dezembro/2006. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 4996 - 0001 – Suporte Administrativo e Operacional a Órgãos Vinculados por Contratos da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

SUBSECRETARIA DAS CIDADES

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
Em 02 de maio de 2007.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO. Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005. Referente à ocupação de aproximadamente 7.000m2 de área pública na Avenida Principal e Praça em frente a Escola Classe do Varjão, situada na Quadra 07 AE 01, para realização da Festa de aniversário da Cidade, nos dias 05 e 06 de maio de 2007, estando em conformidade com o ofício nº 221/2007-GAB/RAXXIII. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:
DESIGNAR do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 12/2004, nos Termos do Padrão nº 4/2002, referente a prestação de serviços de telefonia de longa distância nacional – LDN Inter-Regional, consoante específica o Edital de Pregão nº 153/2004 - SUCOM/SEF/DF, folhas 32 a 53, item 13 da proposta de folha 91 e Nota de Empenho nº 00023/2007 em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, processo 134.000.167/2004.
DESIGNAR do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar os Contratos nºs 04 e 05/2002, nos Termos do Padrão nº 04/96, referente a locação de 01(uma) máquina copiadora para originais de grandes formatos e 01(uma) máquina copiadora, ampliadora e redutora para esta RA-V, consoante específica o Edital de Concorrência nº 090/2001-CPL-CSM/SCL/ SEFP, fls.18 a 41, propostas de. fls. 76 a 83 e fls. 93 a 100, Notas de Empenho nºs 00017 e 00018/2007, em favor das firmas NASTEC – SERVIÇOS, MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA e TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, processo 134.001.022/2001.
DESIGNAR do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 001/2003, nos Termos do Padrão nº 04/2002, referente a prestação de serviços de telefonia móvel celular, consoante especifica os Edital de Tomada de Preços nº 137/2002-CPL/SCL/SEFP e Nota de Empenho Nº: 00022/2007, a favor da firma AMERICEL S/A, Processo Nº 134.001.172/2002.
DESIGNAR do cargo de Chefe da Seção de Administração de Próprios, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 12/2003, nos Termos do Padrão nº 04/2002, referente a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em uma central telefônica-CPCT, consoante específica os Edital de Convite nº 62 CPLS-SCL-SEFP (22 a 36 e proposta de fls. 134 a 136) e Nota de Empenho nº: 0019/2007, a favor da firma Brasconnect Telecomunicações e Informática Ltda, Processos nº 134-000.220/2003.
DESIGNAR do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar - o Contrato nº 01/2005, nos Termos do Padrão nº 04/2002, referente prestação de serviço telefônico fixo comutado STFC, na modalidade local para esta Administração Regional, consoante específica o Edital de Pregão nº 164/2004-SUCOM/SEF, fls.190 a 199 e da proposta de fls. 241 a 244 e Nota de Empenho nº 00012/2007, em favor da BRASIL TELECOM S.A, processo 134.001.091/2003.
DESIGNAR do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 13/2004, nos Termos do Padrão 04/2002, referente a prestação de serviços de telefonia Intra-Regional para regiões II de fixo/fixo, fixo/móvel e móvel/móvel; Inter-Regional para regiões I e III de fixo/fixo e fixo/móvel, internacional de fixo/fixo e móvel/móvel, consoante específica o Edital de Pregão nº 153/2004 -SUCOM/ SEF/DF, folhas 32 a 53 e da proposta de folhas 96 a 112 e Nota de Empenho nº 0024/2007, em favor da BRASIL TELECOM S.A, processo 134.000.167/2004.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILANDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XLIV e XLVI, artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto n° 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR, por motivo de desistência, a Autorização de Uso da banca nº 100 da QNM 15, Área Especial, da feira da Ceilândia Sul, concedida a FLAVIA ALVES DE LACERDA, conforme o contido no processo 138.001.370/2002.

ADÃO NOÉ MARCELINO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR o Chefe da Seção de Material e Patrimônio/DAG/RA-X, como EXECUTOR dos serviços de carimbos, constantes do processo 137.000.108/2007.

DEVERSON LETTIERI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO N° 24, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere pelo inciso XXXIII, do artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 2004, e tendo em vista o que consta do Memorando n° 12/02 – ASTEC, referente ao processo 148.000.124/2007, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 02 de abril de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, constituída pela Ordem de Serviço n° 17, de 09 de março de 2007, para a conclusão dos trabalhos.

PEDRO PAULO BARBOSA GAMA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 02 DE MAIO DE 2007.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - INSTAURAR Sindicância com a finalidade de apurar responsabilidades no que pertine aos termos do COMUNICADO ARCEF - ASSEMBLÉIA dia 27/03/2007 (terça-feira) e do COMUNICADO ARCEF - ASSEMBLÉIA Terça-feira, dia 24/04/2007, à vista dos conceitos e juízo de valor emitidos no texto dos dois Comunicados, que integram os autos do Processo Administrativo 070.000.127/07.

Art. 2º - Encaminhe-se o autuado em referência à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 01-SEAPA-DF, de 24 de abril de 2007, para os procedimentos de sua alçada.

Art. 3º - ESTABELECER em até trinta (30) dias, o prazo para conclusão da presente Sindicância, consoante dispõe o Parágrafo único, do artigo 145, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal conforme disposto no artigo 5º, da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 4° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Introduz alteração à Portaria nº 114, de 13 de agosto de 2003, que estabelece normas para emissão do Atestado de Implantação Provisório e Definitivo, para os empreendimentos beneficiados com incentivos econômicos, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 65 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, regulamenta normas para emissão do Atestado de Implantação Provisório e Definitivo, para os empreendimentos beneficiados com incentivos econômicos, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal PRÓ-DF e PRÓ-DF II. Art. 1º - O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitirá Atestado de Implantação Provisório e Definitivo (anexos 1, 2, 3 e 4) para os empreendimentos beneficiados com incentivos econômicos, por meio do PRÓ-DF e PRÓ-DF II. § 1º - O atestado de Implantação Provisório é o documento que comprova o cumprimento das metas constantes do Projeto de Viabilidade e estabelece, em caráter provisório, os incentivos a serem concedidos e a sua fruição, tendo vigência mínima de 06 (seis) meses, contados a partir de sua emissão. § 2º - O Atestado de Implantação Definitivo é o documento que autoriza a formalização da Escritura de Compra e Venda do imóvel, objeto do incentivo, que será emitido após o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, se constatada a manutenção de todas as metas que legitimaram a concessão do Atestado de Implantação Provisório, até a entrega, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SDETUR), da solicitação, acompanhada de toda documentação constante do Anexo 6. § 3o - Se comprovada a manutenção de todas as metas que legitimam a concessão do Atestado de Implantação Provisório durante 6 (seis) meses ininterruptos, poderá ser emitido de imediato o Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º - A comprovação do cumprimento das metas assumidas dar-se-á, perante o GDF/SDETUR, pelo responsável do empreendimento incentivado, mediante apresentação dos documentos constantes do Anexo 5, para o atestado de Implantação Provisório e do Anexo 6 ou 7 para o Atestado de Implantação Definitivo, e terá por base o Projeto de Viabilidade aprovado. § 1º - A SDETUR, de posse da documentação citada no caput deste artigo, procederá vistoria técnica no local para verificar o cumprimento das metas assumidas no Projeto de Viabilidade, e emitirá o respectivo Termo de Vistoria retratando a real situação do empreendimento incentivado.

Art. 3º - Para que o responsável pelo empreendimento faça jus aos descontos previstos no art. 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002 e artigo 24 do Decreto nº 24.430 de 02 de março de 2004, deverá providenciar, antes do vencimento dos prazos fixados no citado artigo, a entrega, na SDETUR, de todos os documentos exigidos no Anexo 5, para a emissão do Atestado de Implantação Provisório ou Anexos 6 e 7 para emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 4º - Da decisão desfavorável quanto à emissão dos Atestados de Implantação ou perda do Incentivo Provisório concedido, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2007.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso VII do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o que dispõe o inciso XII do artigo 4° do Decreto n° 27.591, de 1° de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Ficam atribuídas as competências pertinentes à administração, operação, manutenção e Conservação de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal a Subsecretaria de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

CÁSSIO TANIGUCHI

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE ABRIL DE 2007.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - TORNAR PÚBLICO o Regulamento da 3ª Audiência Pública Geral sobre a Proposta de Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS
Secretário em exercício

REGULAMENTO DA 1a. 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA GERAL – PDOT/DF

Regulamenta a 3ª Audiência Pública Geral sobre a Proposta de Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, no uso de suas atribuições regimentais, visando atender às disposições específicas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF, do Estatuto das Cidades e da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, estabelece o presente Regulamento para a 3ª Audiência Pública Geral relativa à Proposta de Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, a ser realizada no dia 2 de junho de 2007, das 8:00 às 17:00 horas, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília-DF.

Art. 1º- Este Regulamento fixa os procedimentos a serem adotados na realização da 3ª Audiência Pública Geral a que se refere o Edital de Convocação publicado no DO/DF dos dias de maio de 2007.

Art. 2º- A Audiência Pública Geral será integrada por uma Mesa Diretora e um Plenário.

Art. 3º- A Audiência Pública Geral obedecerá à seguinte programação:

I. Credenciamento;

II. Abertura;

III. Apresentação do Regulamento e Síntese dos Processos do PDOT;

IV. Apresentação do Projeto de Lei;

V. Inscrições para Manifestações Orais e Escritas;

VI. Manifestação Pública;

VII. Encerramento.

Art. 4º- Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA por meio de equipe designada para coordenação da Audiência, as providências pertinentes ao registro dos participantes, em lista apropriada, constando nome, número do documento de identidade, Região Administrativa de domicílio e organização/instituição/grupo que representa.

Art. 5º- A Audiência Pública Geral será presidida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal que, após a abertura do evento, transmitirá a coordenação dos trabalhos a um moderador.

Art. 6º- Na sessão de abertura a Mesa Diretora será composta por representantes de organismos públicos do Governo Federal e do Governo do Distrito Federal, convidados pela SEDUMA.

Art. 7º- O Plenário será composto pelas pessoas presentes à Audiência Pública Geral.

Art. 8º- A Audiência Pública Geral será gravada e filmada, ficando tais registros em poder da SEDUMA para consulta e comprovação, quando necessário.

§1º Atuarão, durante todo o período de realização da 3a Audiência Pública Geral, um moderador e dois relatores.

§2º A SEDUMA providenciará o registro da 3ª Audiência Pública em Ata, que será lavrada e assinada pelos integrantes da Mesa Diretora, sendo a ela anexada a lista de presença dos participantes.

§3º A Ata da 3a Audiência Pública Geral será divulgada pela SEDUMA por meio da Internet, no Portal do Governo do Distrito Federal e no portal da própria Secretaria, no prazo máximo de quinze dias úteis após a realização da Audiência.

Art. 9º- Para a realização da 3a Audiência Pública Geral serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Os trabalhos serão abertos pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, que passará a palavra aos demais membros da Mesa Diretora.

II. A abertura da 3ª Audiência Pública terá duração de trinta minutos.

III. As demais autoridades presentes na sessão de abertura da 3a Audiência Pública Geral serão nomeadas pelo Cerimonial.
IV. Em seguida, a equipe de Coordenação da Audiência fará uma apresentação sucinta do conteúdo deste Regulamento e orientará os participantes quanto à metodologia a ser cumprida para realização dos trabalhos.
V. Caberá à SEDUMA realizar a síntese do processo de revisão do PDOT do Distrito Federal.
VI. Também à SEDUMA caberá, em seqüência, no prazo máximo de quarenta e cinco minutos, apresentar a Proposta de Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.
VII. Os pedidos de esclarecimentos e as contribuições dos participantes com relação à proposta apresentada terão lugar na sessão de Manifestação Pública, descrita no Artigo 10º, a seguir.
VIII. Na seqüência dos trabalhos, será realizado intervalo de trinta minutos para que os participantes da 3a Audiência Pública Geral possam realizar as inscrições de manifestação oral ou escrita, na sessão de Manifestação Pública.
Para facilitar tal processo, a equipe de Coordenação fornecerá aos participantes um formulário de inscrição para manifestação escrita.
a. Os participantes que desejarem se manifestar, por ocasião da sessão de Manifestação Pública, deverão se inscrever junto aos integrantes da equipe de Coordenação que estarão posicionados em local devidamente identificado.
b. Inscrições posteriores ao intervalo estabelecido ficam condicionadas ao disposto no inciso IX, do Artigo 10° deste Regulamento.
Art. 10º- Para realização da sessão de Manifestação Pública serão adotados os seguintes procedimentos:
I. A Mesa Diretora da sessão de Manifestação Pública será constituída por um moderador, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e por membros da equipe técnica da Secretaria, sob a Presidência do primeiro.
II. A sessão de Manifestação Pública terá a duração de quatro horas, com intervalo de noventa minutos para lanche.
III. Todos os presentes terão o direito de manifestar-se na forma disposta no presente Regulamento.
IV. Serão admitidas duas modalidades de manifestação: por escrito ou oral, observado o Inciso VIII, do Artigo 9°.
V. Na sessão de Manifestação Pública haverá alternância nas apresentações de manifestação oral e escrita.
VI. Cada participante previamente inscrito terá dois minutos para manifestação oral e mais dois minutos para réplica, desde que o questionamento ou observação seja pertinente ao objeto da Audiência.
VII. Os esclarecimentos e/ou respostas fornecidos pela Mesa Diretora poderão ser feitos a cada manifestação oral ou em bloco, a critério da Mesa, devendo cada resposta ter a duração máxima de cinco minutos.
VIII. As manifestações dos participantes dirigidas à Mesa por escrito serão lidas e respondidas, se assim couber, pelos seus componentes da Mesa Diretora.
IX. A Mesa Diretora poderá, eventualmente, impugnar manifestações não pertinentes ao objeto da Audiência.
X. O tempo disponível para a realização da sessão de Manifestação Pública condicionará o número de manifestações dos participantes e o número de esclarecimentos e respostas a serem dadas pela Mesa Diretora.
XI. O moderador poderá intervir para preservar o objetivo da Audiência Pública e disciplinar o seu desenvolvimento, caso julgue necessário, ou a pedido dos membros da Mesa Diretora.
Art. 11 - Durante o período de realização da 3a Audiência Pública Geral, a SEDUMA disponibilizará para a consulta pelos participantes, em sala devidamente identificada, um Banco de Informações relativo ao processo de revisão do PDOT.
Art. 12 - O encerramento da 3a Audiência Pública Geral relativa à apresentação do PDOT/DF será realizado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.
Art. 13 - Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos em Plenário, no tempo e na forma estabelecidos pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL N° 12 /2007.
(Processo 040.004.839/2004)
A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto n° 16.106/94, e com fundamento: nos incisos I e III, do parágrafo único da cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial n° 048/2004-SUREC/SEF, nos incisos. II e V e §§ 1º e 5º do art. 5º do Decreto n° 25.372/2004, no Parecer de Monitoramento n° 107/2006, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFIT, fls. 161/169 e decisão do Secretário de Estado de Fazenda à fls. 178 dos autos em epígrafe, resolve: CASSAR o TARE n° 48/2004-SUREC/SEF celebrado com a empresa MEGA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CF/DF n° 07.448.833/001-05 e CNPJ n° 05.891.729/0001-19, sendo aplicado à empresa, a partir de 10.05.2006 o regime normal de apuração do ICMS; Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo- Fiscal – GEJUC/DITRI, para alimentação do sistema.. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização Tributária – DIFIT, para conhecimento e adoção das providências necessárias quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto n° 25.372/04.
Brasília, 27 de abril de 2007.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2007.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, deferir o seguinte pedido de restituição: Processo 045.000.483/2007, do interessado Claro Dias Nery, CPF nº 033.111.201-91, no valor de R$ 148,58, referente ao pagamento indevido da 1ª parcela do IPVA de 2007 do veículo de placa nº JJX4992.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2007.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR os seguintes pedidos de restituição: 1-Processo 048.008.938/2006, Luis Antonio Magalhães Moraes, CPF nº 254.884.227-49, no valor de R$ 146,17, referente ao pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPVA/2006 do veículo de placa JER6754; 2-Processo nº 122.000.757/2007, Igreja Batista Atalaia, CNPJ nº 26.509.687/0001-89, no valor de R$ 637,12, referente ao pagamento indevido do ITBI/2006, Guia Nº 28/12/2006620/000001-6 referente ao imóvel de inscrição 41007557.
ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2007.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122.000.489/2007, Jose Maria de Almeida, 121.626.551-87, imóvel objeto de espólio, SLR V BURITIS QD 5 CJ B LT 35–PLANALTINA/DF, 4103032-X, 2006 e 2007, resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, inciso II, § 3º do Decreto nº 16.106/94.
ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02 – SEJUSDHC/SSP, DE 13 DE ABRIL DE 2007.
Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que específica:
DA: Unidade Orçamentária: 44101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Unidade Gestora: 440101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARA: Unidade Orçamentária: 24101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Unidade Gestora: 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Programa de Trabalho	Atividade/Projeto	Natureza	Fonte	Valor
06.421.0196.2540.0002	Fornecimento de Alimentação aos Presidiários	33.90.39	100	10.910.000,00
06.421.0196.1709.0003	Construção de Unidades do sistema Penitenciário	44.90.51	100	800.000,00
06.421.0196.1720.0007	Reforma de Unidades do sistema Penitenciário	44.90.51	132 100	800.000,00 80.000,00
06.421.0196.1720.0009	Reforma de Unidades do sistema Penitenciário no SCIA	44.90.51	132 100	150.000,00 4.450,00
06.243.1508.2754.3013	Implantação das ações do "Picasso não Pichava"	44.90.52 33.90.39 33.90.30	100 100 100	1.335,00 13.950,00 12.090,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesas com alimentação de presos, construções e reformas no Sistema Penitenciário e Implementação das ações do programa "Picasso não Pichava".

RAIMUNDO DA SILVA RIEIRO NETO
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
Unidade Orçamentária Cedente

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE
Secretário de Estado de Segurança Pública
Unidade Orçamentária Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 010.000.161/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, AD REFERENDUM deste Colegiado,

- Considerando a necessidade de suprir carências de mão-de-obra especificamente qualificada nas unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal responsáveis pelo atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e/ou sexual, de forma a garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados;
- Considerando a manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento desta Secretaria, de fls. 110 dos autos, acerca da existência de dotação orçamentária destinada à assinatura de convênios com entidades parceiras na execução de medidas sócio-educativas; e,
- Considerando o disposto no Parecer nº 141/2007-PROPES/PGDF, exarado às fls. 85-93 dos presentes autos, resolve:

1 - Reconhecer a excepcionalidade da matéria e autorizar, em conformidade com o que preceitua a Lei n° 1.169 de 24 de julho de 1996, a contratação temporária de até 39 profissionais para atender à demanda das unidades responsáveis pelo atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e/ou sexual.

2 - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 02 de maio de 2007.
RICARDO PINHEIRO PENNA
Presidente

HOMOLOGO a decisão em epígrafe, nos termos propostos.
Em 02 de maio de 2007.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de abril de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Temozolamida cápsula 20mg, destinado ao atendimento de Mandado Judicial, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.004.652/07, e o Parecer favorável da Assessoria Jurídico Legislativa-AJL, que com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa MEDICOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do produto citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R$ 12.214,50(doze mil, duzentos e quatorze reais e cinqüenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do material Teste de Identificação Bacteriana com Concentração Inibitória mínima(mic) por automação, destinado ao atendimento emergencial da rede, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.003.296/07, e o Parecer favorável da Assessoria Jurídico Legislativa-AJL, que com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa BIOMÉRIEUX BRASIL S/A., no fornecimento do produto citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R$ 445.440,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 02 de maio de 2007.

Empresa: MS ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Processo: 050.001.531/2006. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. I - APLICO à firma MS Atacadista e Distribuição Ltda, multa pelo atraso na entrega do material, referente a Nota de Empenho nº 139-GEFIN, no valor total de R$ 126,88 (cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666, e na Cláusula VIII do Edital de Pregão nº PE 376/2006.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 02 de maio de 2007.

Processo: 030.000.023/2007. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando atender despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria no mês de maio/2007, conforme Nota de Empenho nº 169/2007, no valor de R$ 14.982,32 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), emitida em 02 de maio de 2007. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ST, para as demais providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 02 DE MAIO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições conferida no artigo 79, incisos III e XIX, do Regimento do DER-DF, aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005 e, considerando o disposto no inciso IV do artigo 7º, nos incisos II e III do artigo 24 e no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, resolve: ALTERAR de 60 para 70 km/h a velocidade máxima regulamentar da DF-009 (EPPN), classificando-a nos termos do artigo 60 do CTB como via arterial.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 30 de abril de 2007.

Processo: 113.005.381/2006. Interessado: IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Objeto: Aquisi-

ção de Periódico. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; e determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor complementar de R$ 718,00 (setecentos e dezoito reais).

Processo: 113.000.529/2007. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. Valor: R$ 15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos). Objeto: Pagamento de seguro. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735 de 06 de abril de 2005, autoriza a realização de despesa e a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 71, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve: RENOVAR E ALTERAR O REGISTRO, conforme processo número 055.007342/2007, a partir da data de publicação desta, a título precário e temporário, por trinta e seis meses, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, do Centro de Formação de Condutores B OK Ltda., CNPJ 26.425.272/0001-27, situado na QNM 18, conjunto A, lote 06, sala 13, Ceilândia, Brasília-DF, CEP 72.210-181, nome fantasia alterado de Auto Escola OK para CFC-B OK - cláusula primeira do Contrato Social, registrado na Junta Comercial em 13 de fevereiro de 2007, sob número 20070052506, tendo como sócios o senhor Elizandro de Sousa Leite, CPF 877.673.921-04 e a Senhora Eliane Vieira da Silva, CPF 730.190.111-91, cabendo a administração, conforme cláusula sétima do Contrato Social, ao primeiro.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 24/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE MAIO DE 2007(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4081.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 3853/96, Aposentadoria, FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS; 2) 2859/04, Pensão Militar, ENES SILVA DE OLIVEIRA; 3) 31093/05, Aposentadoria, Aparecida Ilda Ferreira; 4) 21904/06, Aposentadoria, Lindalva Leite Siqueira; 5) 23524/06, Aposentadoria, Arabela Rodrigues Chaves Barbosa; 6) 28143/06, Pedido de Prorrogação de Prazo, DIVERSOS; 7) 31926/06, Aposentadoria, Solange Lopes de Alencar; 8) 3500/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3448/95, Aposentadoria, ANESIO FERNANDES ROCHA; 2) 2329/97, Reforma (Militar), José Rajão Filho; 3) 944/98, Revisão de Concessão, Mirtzi Hortenci Chiança França; 4) 443/99, Aposentadoria, Bercholina Honorio dos Santos; 5) 841/00, Aposentadoria, José Luiz Rossi; 6) 781/03, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 7) 1928/04, Tomada de Contas Especial, SEAPA/DF; 8) 3383/04, Pensão Militar, Maria Cozette de Oliveira; 9) 36540/05, Reforma (Militar), Manoel D´Ajuda Silva de Menezes; 10) 36621/05, Aposentadoria, Natanael Alves do Nascimento; 11) 17923/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 12) 34658/06, Pensão Civil, Maria Borba de Oliveira; 13) 34666/06, Aposentadoria, José Arcanjo de Oliveira; 14) 35808/06, Aposentadoria, Antônio Estevão da Silva; 15) 39331/06, Pensão Civil, Leonina Ribeiro Folosino; 16) 40453/06, Aposentadoria, Lucia de Fátima M. Pereira; 17) 4565/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 18) 8471/07, Licitação, Polícia Militar do DF; 19) 11652/07, Licitação, CEASA.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 45/84, Pensão Civil, Isabel Pompeo Paes de Barros; 2) 2189/91, Aposentadoria, ABIB ANY CURY; 3) 3765/92, Revisão de Concessão, RAIMUNDO ARCENIO DE OLIVEIRA; 4) 7848/96, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, RA XVII - Riacho Fundo; 5) 1625/03, Aposentadoria, Lourival Pereira; 6) 34360/05, Pensão Civil, Joel Gomes Ferreira Lima.; 7) 39981/05, Pensão Civil, Gilberto José de Araújo; 8) 41441/06, Reforma (Militar), Divino Bento de Souza; 9) 43614/06, Aposentadoria, Maria Teresa Milanez Alves; 10) 44041/06, Pensão Civil, Kettlen Isabela do Nascimento Pereira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 7206/96, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 2) 963/97, Pensão Militar, Tereza Soares da Silva; 3) 2001/06, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 4) 7615/06, Pensão Civil, MARIA DAS DORES DOS SANTOS; 5) 36391/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas.

(*) Elaborada conforme o artigo 1° da Res. n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4077

Aos 17 dias do mês de abril de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4076 e Extraordinária Reservada nº 534, ambas de 12.4.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Mensagem nº 02/2007-P/AA, por meio da qual a Presidência desta Casa encaminhou à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que busca revogar dispositivos da Lei nº 2/88, que dispõem sobre a realização da segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do quadro de pessoal do TCDF e sobre o pagamento de ajuda de custo.

- Ofício nº 035/2007-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, ao retificar o teor do Ofício nº 024/2004-GCAM, informa o cancelamento de suas férias previstas para o período de 2 a 20 do corrente mês.

- Representação nº 1/2007-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal acompanhe o desenvolvimento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - PDRS/DF.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007002003533-0, impetrado por Ana Priscila Lima Alencar.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 2087/2006 - Despacho 105/2007. Aposentadoria: Processo 9901/2006 - Despacho 104/2007. Representação: Processo 37932/2006 - Despacho 106/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1838/1992 - Despacho 85/2007. Estudos Especiais: Processo 8918/2005 - Despacho 90/2007. Pensão Civil: Processo 783/2004 - Despacho 86/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 35697/2006 - Despacho 86/2007, Processo 835/2007 - Despacho 87/2007, Processo 10559/2007 - Despacho 89/2007. Aposentadoria: Processo 509/1999 - Despacho 88/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Consulta: Processo 5979/2007 - Despacho 120/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 34801/2006 - Despacho 86/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 1378/2000 - Despacho 193/2007. Representação: Processo 12927/2005 - Despacho 194/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 28178/2006 - Despacho 192/2007, Processo 28186/2006 - Despacho 195/2007, Processo 28224/2006 - Despacho 191/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 38351/2006 - Despacho 190/2007.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 39.710/05, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, tendo sido deferido na Sessão Ordinária realizada a 20.3.07 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo, que, à vista de expediente do Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, em que se abstém de realizar a referida sustentação oral de defesa, solicitou o adiamento do julgamento da matéria para apresentar o seu voto.- DECISÃO Nº 1.621/07-. O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTOS DE DESEMPATE

Processo nº 1.554/02 - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação em decorrência dos concursos públicos para o cargo de professor, abertos pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/98-FEDF. Na Sessão Ordinária 4075, realizada a 11 do corrente mês, houve empate na votação. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo arquivamento dos autos, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.623/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 934 GAB/SE (fls. 60/61), encaminhado pela SE/DF em atendimento à Decisão nº 1092/2006; II - considerar insubsistentes as razões

apresentadas para justificar a permanência irregular na SE/DF do servidor Alexandre de Souza Silva, no período de 27.02.02 a 16.02.05, no cargo de Professor, Nível 2, disciplina Português, tendo em vista a falta de comprovação de que tal fato se tenha dado em cumprimento a decisão judicial; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o(s) responsável(is) pela permanência na SE/DF, em condição de acumulação ilícita de cargos, no período de 27.02.02 a 16.02.05, do servidor Alexandre de Souza Silva, ocupante do cargo de Professor, Nível 2, disciplina Português, oriundo do concurso regulado pelo Edital nº 01/00 SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00, para, querendo, no mesmo prazo, exercer o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, diante da possibilidade de aplicação das sanções pertinentes; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo nº 2.315/04 - Representação nº 04/2004 – DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre supostas irregularidades denunciadas na imprensa, envolvendo a contratação de estagiários para o Centro de Informação e Assistência Toxicológica do DF (CIAT), vinculado à Secretaria de Saúde do DF. Na Sessão Ordinária 4075, realizada a 11 do corrente mês, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.624/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelas Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa, em atendimento à Decisão nº 4761/2005, para, no mérito, considerá-las suficientes à elucidação dos questionamentos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5.389/95 (anexo o Processo GDF nº 61.000.110/95) - Aposentadoria de WALTERLINA PRAZERES GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 1.626/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 15 (Instrução de 26.01.95), a fim de excluir esta expressão: "com as vantagens da Classe Especial, Padrão III, de acordo com o previsto no artigo 192, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"; II - acostar aos autos certidão de tempo de serviço correspondente aos 2.209 dias prestados pela servidora à ex-FHDF (de 12.01.71 a 31.01.77), averbados para fins de aposentação e adicional, especificando os afastamentos existentes no período; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 18, de acordo com a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, a fim de considerar a interessada posicionada na 1ª Classe, Padrão III, do Cargo de AIS - II, isto é, sem as vantagens do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, dispensando-a de ressarcir ao erário os valores percebidos a mais, haja vista o entendimento desta Corte com relação à Lei nº 3.734/06; IV - atentar para os reflexos da exclusão da vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 dos estipêndios atuais da interessada ("VPNI Lei 3.734/06"), demonstrando, de forma circunstanciada e documentada, o valor da mencionada VPNI, sem prejuízo de proceder à devida correção no sistema SIGRH; V - antes de implementar as medidas constantes dos itens anteriores, alertar a interessada de que, querendo, deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões a esta Corte, haja vista a iminente redução dos seus estipêndios; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 760/97 (apenso o Processo GDF nº 54.001.731/96) - Reforma de JOSÉ ROBERTO SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.627/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 4030/05; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) retificar a Portaria PMDF de 30.11.96 (fl. 23 - apenso), a fim de excluir da fundamentação legal o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 5.619/70, mantendo-se a referência ao "caput" desse dispositivo; 2) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 25/27 - apenso; 3) corrigir, nos proventos atuais do militar, o percentual do Adicional por Tempo de Serviço - ATS (de 13% para 12%), uma vez que o arredondamento previsto no artigo 126 da Lei nº 7.289/84 não se aplica a essa vantagem.

PROCESSO Nº 1.049/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.563/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação de Triatlo de Brasília. - DECISÃO Nº 1.628/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Memorial Descritivo de fls. 213/217; II) não conhecer dos documentos de fls. 202, 203/205 e 272/274; III) considerar: a) improcedente a defesa apresentada por Sérgio Luis Lisboa de Almeida; b) procedente, em parte, a defesa apresentada por Geraldo Mendes da Silva e revel a Federação de Triatlo de Brasília, estendendo a esta os efeitos da defesa daquele; IV) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; a) aplicando ao senhor Sérgio Luis Lisboa de Almeida a multa prescrita no inc. II do art. 57 da LC n.º 01/94; b) julgando as contas do senhor Geraldo Mendes da Silva e da Federação de Triatlo de Brasília regulares, com ressalvas.

PROCESSO Nº 4.675/06 - Análise da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 (LOA/2006), iniciando-se com o acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA/2006 - PL nº 2.088/05), encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 288, de 15.09.05. - DECISÃO Nº 1.629/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 04.000.654/2006-GAB/Seplan, de 15.12.06, da então Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias, e 35/07-GAB/Seplan, de 24.01.07, da Secretaria de Planejamento e Gestão; II. considerar atendidos os itens II.a e II.b da Decisão TCDF nº 5882/06; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.655/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.580/04) - Aposentadoria de ROBERTO PINHEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.630/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 35/37 - apenso (Portaria nº 221, de 14 de julho de 2006, parte referente ao interessado), para considerar a concessão fundamentada desta forma: artigo 40, § 1º, inciso I, "in fine", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 186, inciso I, § 1º, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.883/90 (anexo o Processo GDF nº 30.008.468/90) - Aposentadoria de JOÃO FERREIRA MAIA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.631/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4463/06; b) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie nova apuração e compensação dos valores percebidos pelo servidor, em substituição à de fls. 256/267, de forma a observar o instituto da prescrição qüinqüenal, seguindo o entendimento aprovado pela Decisão TCDF nº 6657/2006 (Proc. nº 746/2004), providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.268/01 - Denúncia sobre possível irregularidade verificada em contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para lecionar junto à Escola de Música de Brasília - EMB, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. - DECISÃO Nº 1.632/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.519 GAB/SE (fls. 310/311), da Secretaria de Estado de Educação do DF, considerando atendida a determinação objeto do item II.a da Decisão nº 5978/06; b) dos comprovantes do recolhimento do valor original da multa imposta pelo Acórdão nº 077/2005 (fls. 308/309); II - dispensar, excepcionalmente, em benefício do princípio da economicidade, o recolhimento do valor correspondente à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre o valor original da multa a que se refere o item anterior. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento "in totum" da instrução.

PROCESSO Nº 773/02 (apenso o Processo GDF nº 10.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Contrato nº 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho do Distrito Federal/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileiras, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador. - DECISÃO Nº 1.633/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela Cáritas Brasileira como se recurso de reconsideração fosse, conferindo efeito suspensivo ao item III -b da Decisão nº 6630/06, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94; II - dar conhecimento desta decisão à recorrente; III - restituir os autos à 2ª ICE, para exame de mérito.

PROCESSO Nº 912/04 - Pensão militar concedida a SARA KALI DA SILVA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.634/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 2052/DIP-2, de 15/03/07 (fl. 21), e concedeu à Polícia Militar do Distrito Federal novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 6764/2006, referente à pensão concedida a SARA KALI DA SILVA LIMA (Processo GDF nº 054.000.162/2000).

PROCESSO Nº 1.848/04 (apenso o Processo GDF nº 30.012.055/92) - Revisões da pensão civil instituída por DOMINGOS RAMALHO-SO. - DECISÃO Nº 1.635/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 646/2006; b) legal, para fins de registro, a primeira revisão de pensão; II - determinar a baixa dos autos apensos em nova diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) substitua o título de pensão de fl. 185-apenso, para considerar os valores devidos em 10.05.00, relativos ao Padrão IV da 1ª Classe, proporcionalmente a quinze anos de serviço, como constou da Decisão nº 646/06, atentando-se, também, para a necessidade de complementar o vencimento

até o valor do salário mínimo vigente na data da revisão; b) providencie o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, a contar da ciência da referida Decisão nº 646/2006; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.010/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.475/00) - Aposentadoria de LUZIA BALBINA BUENO MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 1.636/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame apresentado pela interessada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, em todos os seus termos, a Decisão nº 5372/2006; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetive o cumprimento da Decisão nº 5372/2006; III - autorizar a ciência desta decisão à interessada, Senhora Luzia Balbina Bueno Martins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.660/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.824/05) - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 6/7, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25 (DODF de 03.02.05) e pelo Edital nº 01 (DODF de 04.02.05), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 1.637/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 80.010.824/05, da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Bárbara Santana Silva, Carla Cristina Barbosa, Cilene da Silva Patrício, Claudia Regina Justino Fernandes, Cristiane César Barros, Domingas Batista da Cunha, Einalda Nunes Leite Siqueira, Elizabete da Silva Rocha, Eloene Ferreira de Oliveira, Fabiana dos Santos Faria, Francisco Elias Gomes, Helen Carmen Dina Barreira, José Menezes de Moraes, Lerita Martins Caixeta de Mendonça, Lua Naíma Frota Vicentini, Luiz Cláudio Tavares Cantarino, Marcela Geralda Borges Domiciano, Maria Alves Feitosa de Amorim, Maria Aparecida Araújo, Maria Aufensora Cavalcante de Carvalho, Maria do Carmo Alencar, Maria Lucília Casado Acciolly, Maria Perpétua Socorro Pinto de Sousa, Marquele Soares Castro, Nelma Pereira de Lima, Risonete Dias dos Santos Lima, Roberta Monteiro, Rubens Almeida Ponce, Simone Fernandes da Silva, Vicente de Paulo Siqueira e Willians Rodrigues Leoni; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 33.147/06 - Representação formulada pela empresa Global Village Telecom Ltda. - GVT acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 291/2006-SUCOM/SEF, promovido pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de chamadas telefônicas. - DECISÃO Nº 1.638/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fls. 602/637 e 642/643), acerca da deliberação objeto da Decisão nº 6488/2006, mantida pela de nº 314/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, ante o contido nos Ofícios nºs 95/2007-GAB/SEPLAG, de 14/02/07, e 147/2007-GAB/SEPLAG, de 02/03/07, informe ao TCDF, tão logo seja decidido, o deslinde do Pregão Eletrônico nº 291/2006-SUCOM/SEF; III - autorizar a 1ª Inspetoria de Controle Externo a diligenciar no sentido de obter informações junto àquela Secretaria, caso não haja manifestação sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 37.380/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.122/05) - Aposentadoria de BERNARDO JOAQUIM DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.639/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e devolver o apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.665/06 (apenso o Processo GDF nº 80.008.262/04) - Aposentadoria de ABADIA VIANA DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 1.640/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e devolver o apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.536/06 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Saúde do DF, em atendimento ao disposto na Decisão nº 6428/2006, para verificar o cumprimento da diligência ordenada no item II, b.3, da Decisão nº 4597/2006. - DECISÃO Nº 1.641/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado da inspeção em apreço, decidiu: I - considerar cumprida a diligência constante do item II, alínea "b", subitem 3, da Decisão nº 4597/2006; II - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 39.641/06 (apenso o Processo GDF nº 112.004.170/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de material de consumo de seu Almoxarifado. - DECISÃO Nº 1.642/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, determinou a remessa do processo apenso à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a manifestação de sua alçada e demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 41.131/06 - Edital de Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial em diversas quadras do Setor de Materiais de Construção da Ceilândia - DF, fls. 09/35. - DECISÃO Nº 1.619/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento parcial ao recurso interposto pela NOVACAP contra os termos da Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT (fls. 125/126), referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4058, de 01/02/2007 (fls. 300/302); II - determinar à NOVACAP, em relação ao Edital da Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES, que: a) reavalie as quantidades mínimas exigidas no item 5.1.4.b.2, de forma que haja uma ponderação mais individualizada dos quantitativos frente à relevância técnica e à materialidade dos serviços em questão, lote a lote; b) revise a redação do item 5.1.4.b.2, deixando claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas; c) exclua o item 5.1.4.e.1, pois não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências nele contidas; d) encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do edital retificado, acompanhada de justificativas técnicas que demonstrem que as exigências editalícias consistentes na comprovação de execução de quantidades mínimas enquadram-se no conceito de indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da Constituição (art. 37, XXI), da Lei nº 8.666/93 (art. 30, inciso II e § 3º) e da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 (item a.3), e não representam restrição desarrazoada e desproporcional à competição; III - manter suspensa a licitação, até ulterior deliberação desta Corte a respeito de sua regularidade; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as devidas providências. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 42.170/06 (apenso o Processo TCDF nº 6.099/93; apenso o Processo GDF nº 80.000.780/05) - Pensão civil concedida a ADENILZA OROZINA DA CUNHA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.643/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e devolver os apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.018/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.363/05) - Contratações temporárias de professores, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25 (DODF de 03.02.05) e pelo Edital nº 01 (DODF de 04.02.05), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 1.644/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 80.005.363/05, da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandra de Jesus Alves Silva, Erion Dias Monteiro, Geane Gláucia Aparecida Alves e Luiz Carlos Furtado; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4.425/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.563/05) - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 1.645/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.400/99 (apenso o Processo GDF nº 82.011.244/98) - Aposentadoria de JOANA D´ARC AMANCIO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.646/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder o prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Educação - SEDF para que apresente razões de justificativa referente aos seguintes pontos: a) conforme as informações constantes do demonstrativo de tempo de serviço e dos documentos de fls. 07, 15 e 25 - apenso, verifica-se que a servidora percebe a Gratificação de 8%, e não de 20%, que seria o percentual pago se estivesse na regência, e lotada na DRE; b) a contagem ponderada do tempo de serviço prestado após 29/04/1997 em desacordo com o que dispõe o enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, que considera como tempo de efetivo exercício de magistério a partir dessa data somente o prestado em sala de aula; c) a contagem em desacordo para fins de gratificação de alfabetização - GAL, o período de 05/02/82 a 20/12/85, em que a servidora esteve em atividades de dinamização, visto às fls. 30/36 - apenso; II - determinar, também, à Secretaria de Estado de Educação - SEDF, nos termos do item 02 da Decisão nº 1.396/2006, que cientifique a interessada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrarazões a esta Corte, a respeito dos temas indicados no item I, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 1.391/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.422/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.983/00) - Pensão militar concedida a LUIZA MARIA DE ARAUJO DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.647/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com base no item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de: b1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 49/50 do Processo nº 054.000.983/2000, alterando o percentual da parcela Gratificação de Tempo de Serviço (GTS) de 20% para 25%, considerando o tempo de serviço prestado pelo instituidor (25 anos, 5 meses e 26 dias); b2) corrigir, nos proventos atuais da beneficiária, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 24% para 25%, haja vista o tempo de serviço prestado pelo instituidor (25 anos, 5 meses e 26 dias). O cumprimento dessa providência será verificado por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; b3) observar, quanto à cumulatividade do ACP, o que vier a ser decidido no Processo nº 1.284/2003; b4) tornar sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.114/06 - Auditoria de regularidade realizada junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com objetivo de verificar diversas concessões. - DECISÃO Nº 1.648/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria, assim como da documentação acostada às fls. 7/130; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências: a) acompanhar os Mandados de Segurança nº 2005.01.1.043289-6, relativo ao Processo nº 2118/03 (82017451/98), de Maria Célia de Souza Ferraz, e nº 2006.00.2.000181-2, pertinente ao Processo nº 706/98 (82015477/96), de Cleusa Gomes dos Santos Barbosa, até o trânsito em julgado, informando ao Tribunal das providências adotadas nos autos, após o que deverão ser encaminhados à Corte para conhecimento; b) informar ao Tribunal as providências adotadas em relação à apuração de quem efetivamente recebeu o benefício da pensão tratada no Processo nº 4275/95 (82011279/95), de Augusta Ferreira da Silva, após o óbito da beneficiária (08.01.02) até dezembro de 2004; os esforços realizados no sentido de reaver esses valores e as justificativas dadas pelo responsável pelo pagamento no sistema SIGRH para a continuidade desse pagamento após a comunicação expedida pelo Ofício nº 467/2002-SGA e protocolado sob Reg nº 204034/2002; c) anexar aos autos de nº 900/00 (82007505/98), de Elisabete Maria de Oliveira Brandão, os documentos comprobatórios referentes ao exercício de regência de classe com turmas de alfabetização, no período de 02.09.74 a 10.03.77, tendo em vista a inserção desse intervalo na apuração da vantagem, sob pena de redução do percentual incorporado, o que será visto na próxima auditoria a ser realizada no órgão; d) juntar ao Processo nº 2163/99 (82019538/98), de Joana Moreira Lopes, cópia do ato de retificação do ato concessório feita para acrescentar à fundamentação legal a expressão "...e com o artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º, da CRFB, alterado pelo artigo 1º, da EC. nº 20/98, de 16.12.98"; e) providenciar, no SIGRH, a correção do valor da parcela "Representação Mensal DF - 02" (25/30)" e a inclusão da parcela "Opção DF-02" (25/30)", na forma prescrita na Decisão nº 476/05, com as devidas atualizações, nos proventos de Isaura Maria Melo da Silva, Processo nº 7050/96 (82002731/96); f) proceder ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela servidora Maria das Graças Palhano Arantes, Processo nº 195/99 (82006728/98), consoante determinado na Decisão nº 6442/05, juntando a documentação aos referidos autos, o que será verificado em auditoria posterior; g) juntar ao Processo nº 7137/96 (82011399/96), de Pedro Pereira de Brito, cópia do ato que tornou sem efeito o ato de retificação na forma prescrita na Decisão nº 2821/05; h) efetuar no SIGRH a correção da parcela de 1/10 do DF-08 nos proventos de Sueli da Silva Felix, Processo nº 1598/00 (82015874/98), na forma determinada na Decisão nº 2670/05, atentando para as atualizações ocorridas nos DFs após a concessão; III - relevar, excepcionalmente, o não-cumprimento do contido no item "c" da Decisão nº 2130/05, exarada no Processo nº 2764/04 (82007616/98), de Ruth Barbosa Reche, haja vista ter se verificado em consulta ao SIGRH, que a interessada recebeu a vantagem GATE nos três anos anteriores à sua aposentadoria, indicando o direito à referida parcela; IV - dispensar, em caráter excepcional, o cumprimento da determinação constante do item II da Decisão nº 2848/05, prolatada no Processo nº 1828/04 (80.014501/01), de Maria Antonia de Oliveira, haja vista que os documentos solicitados são relativos aos filhos não beneficiários da pensão e que a sua falta não afeta os termos da concessão, a qual já foi considerada legal; V - autorizar a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação - SE, para subsidiar a adoção das providências quanto às falhas e impropriedades verificadas; VI - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.172/06 (apenso o Processo GDF nº 273.000.145/03) - Aposentadoria de DEUSIMAR BEZERRA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.649/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 29.476/06 - Inspeção realizada pela Divisão de Auditoria da 1ª ICE, motivada pelo conhecimento, por parte desta Corte de Contas, do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.650/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.º 5375/2006-CPJMPA, 5505/2006-SPJ, C.PRESI/CPDIS-2006/028 e C.PRESI/CPDIS-2006/036, bem como dos documentos de fls. 55/79; II - considerar satisfatórias as medidas adotadas pela Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Banco de Brasília quanto aos servidores citados no relatório da Comissão Permanente de Inquérito (CPI) da Saúde, nominados nos autos; III - determinar ao BRB que encaminhe ao Tribunal, em 30 dias, informações acerca da tomada de contas especial determinada no item 2 do Despacho Decisório exarado no Processo n° 041.000.723/2005.

PROCESSO Nº 36.626/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.336/03) - Aposentadoria de LUCI PATROCÍNIO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.651/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Central de Abastecimento de Brasília - CEASA e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 1.620/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 535/98 (apenso o Processo GDF nº 61.022.627/96) - Aposentadoria de SHIRLEY LANES PÊGO-SES. - DECISÃO Nº 1.652/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de: a) renumerar os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 29 apenso, exclusive; b) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36 apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de calcular a parcela referente ao "Triênio", considerando o percentual de 1%, à vista dos lançamentos registrados no demonstrativo de fl. 31 apenso; c) proceder à correção no SIGRH da impropriedade apontada na alínea anterior, o que será objeto de verificação mediante consulta ao referido sistema; d) tornar sem efeito o documento substituído; III - dispensar a servidora de ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos a título de "Triênios", eis que, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 6.799/2006, houve falha de interpretação de norma legal; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo ressarcimento dos valores indicados no item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1.620/02 - Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.2002, por meio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para o cargo de Professor Nível 1 e de Professor Nível 3. - DECISÃO Nº 1.653/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o desarquivamento dos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe explicações para o fato de não ter sido nomeado nenhum candidato para as vagas oferecidas nas disciplinas, a seguir listadas, do concurso para os cargos de Professor Níveis 1 e 3, regulado pelo Edital nº 01/02 SGA/SE (DODF de 04.11.2002), tendo em vista o entendimento desta Corte, a teor da Decisão nº 6.111/2003: Professor Nível 1; Disciplina: Atividades Zona Rural; Regional Samambaia; turno diurno; Professor Nível 3 Disciplina: Arte/Educação Musical; Regional Ceilândia, turno diurno; Planaltina, turno diurno; Samambaia, turno diurno; Disciplina: Eletrotécnica; Regional Samambaia, turno noturno; Disciplina: Geografia; Regional Brazlândia, turno diurno; Gama, turno diurno; Disciplina: História; Regional Gama, turno diurno; Planaltina, turnos diurno e noturno; Samambaia, turno diurno; Paranoá, turno diurno; Disciplina: Psicologia; Regional Brazlândia, turno diurno; Gama, turno diurno; Samambaia, turnos diurno e noturno; Santa Maria, turnos diurno e noturno; São Sebastião, turno diurno; Recanto das Emas, turnos diurno e noturno; Disciplina: Música/Fagote; Regional Plano Piloto/Cruzeiro, turno diurno; Disciplina: Música/Guitarra; Regional Plano Piloto/Cruzeiro, turno diurno; Disciplina: Música/Oboé; Regional Plano Piloto/Cruzeiro, turno diurno; Disciplina: Música/Regência de Banda; Regional Plano Piloto/Cruzeiro, turno diurno; Disciplina: Música/Violoncelo; Regional Plano Piloto/Cruzeiro, turno diurno; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.559/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.955/02) - Aposentadoria de MARINALDA CAMPOS FAGUNDES-SE. - DECISÃO Nº 1.654/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.567/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.406/03) - Pensão civil concedida a JOSÉ ANTONIO FAGUNDES NETO e outros-SE. - DECISÃO Nº 1.655/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.318/05 (apenso o Processo GDF nº 30.009.551/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA PINHEIRO DE SOUSA BARCELOS-SEG. - DECISÃO Nº 1.656/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pela servidora, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, para liberá-la do ressarcimento ao erário; II - dar conhecimento à inativa do teor desta decisão; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Governo do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) regularizar no SIGRH a classificação funcional da servidora, alterando de Classe Especial, Padrão II para Classe Especial, Padrão III; b) refazer a apuração demonstrada nas planilhas de fls. 99 a 111 do Processo nº 030.005.859/1990, a fim de calcular o valor devido do ATS no percentual de 21%, de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 97 do mesmo processo. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apenas pela conclusão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 16.889/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.674/03) - Aposentadoria de JORCEMARA TEIXEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.657/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 36.804/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.587/04) - Aposentadoria de GRAÇA MARIA GOMES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.658/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no Processo nº 42.090/2006, com relação ao cálculo das vantagens pessoais em concessões com proventos proporcionais, e no Processo nº 26.930/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - alertar a Jurisdicionada para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 50 - apenso, a fim de alterar o enquadramento da servidora para a Classe A, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.050/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.598/03) - Aposentadoria de RITA MARIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.659/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a retificação do ato de fl. 20 apenso, publicado no DODF de 11.03.2004, pertinente à Rita Maria da Silva, a fim de considerá-la posicionada no cargo de Técnico em Saúde-Auxiliar de Enfermagem, em vez de no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

PROCESSO Nº 43.452/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.682/05) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.660/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.651/07 - Contratações para o emprego de Agente Operacional A-Estágio I, Especialidades: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica e Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005. - DECISÃO Nº 1.661/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações feitas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 CAESB, publicado no DODF de 10.10.2005: Emprego: Agente Operacional A Estágio I Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica: Aparecido Teles da Silva, Gleiston Nogueira Lemes; Emprego: Agente Operacional A Estágio I Especialidade: Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial: Ananias Gomes de Lacerda, Aurelio Alves de Sousa, Daniel Rodrigues Machado Junior, Fábio Alves Duarte, Marcos Vinicius Gama da Silva, Roberto Batista da Costa, Romulo Fioretti, Valto Sousa da Silva e Vilmar Silva Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.340/07 - Edital de Concorrência nº 001/2007, por intermédio do qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal divulgou a realização de procedimento licitatório, tendo por fim a contratação, no regime de empreitada por preço global, de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de assistência técnica dos equipamentos do sistema semafórico operado por aquela autarquia. - DECISÃO Nº 1.618/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu, na essência, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 001/2007 e demais documentos constantes dos autos; II - alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal de que, havendo interesse na prorrogação do ajuste a ser firmado em decorrência dessa licitação, faz-se necessária a previsão expressa no instrumento editalício; III - ordenar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que: a) promova a adequação do item VII do Edital em referência, vez que a rubrica orçamentária utilizada (26.782.2800.2541 - Policiamento e Fiscalização de Trânsito) não é apropriada para custear os dispêndios decorrentes da contratação que se pretende realizar, o que não ocorre com o Programa de Trabalho 26.782.2800.2469 - Aperfeiçoamento e Manutenção da Sinalização Estatigráfica e Semafórica; b) em atendimento ao que prescreve o § 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, faça constar do orçamento anexo ao Edital de Concorrência nº 001/2007 a composição, em termos unitários, de todos os custos inerentes à execução do objeto licitado; IV - com base nas disposições do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno, determinar, ainda, àquela entidade jurisdicionada que somente dê continuidade ao certame licitatório em referência após a manifestação deste Tribunal a respeito do cumprimento da diligência assinada no item anterior; V - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.277/94 (anexo o Processo GDF nº 61.033.171/93) - Pensão civil concedida a DJANIRA ARCANJO SOARES COSTA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1.662/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.445/06; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.390/95 - Aposentadoria de TEREZINHA MAZZARELO RAMOS SALES-SEDSTb. - DECISÃO Nº 1.663/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer da solicitação formulada por Terezinha Mazzarelo Ramos Sales (fl. 64), vez que o assunto atinente ao ressarcimento ao erário já foi analisado pela jurisdicionada e pelo Tribunal, inclusive em sede de recurso (Pedido de Reexame), o qual teve o seu provimento negado (Decisão nº 4.484/06), mormente ante a ausência de fatos novos; II - dar ciência do teor desta decisão à interessada e à Jurisdicionada, autorizando o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.956/99 (apenso o Processo GDF nº 132.003.984/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO SOTERO DE OLIVEIRA FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 1.664/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar seja levantado o sobrestamento dos autos; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aquele órgão proceda à juntada aos autos de manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal a respeito da decisão final do Poder Judiciário do DF na Ação Ordinária nº 1998.01.1.056279-9 e na APC nº 2002.01.5.008228-3. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.957/99 (apenso o Processo GDF nº 30.003.896/86) - Revisões dos proventos da aposentadoria de LINDOLPHO PIRES BRAGA-ST. Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 1.665/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevando, excepcionalmente, a intempestividade de três (3) dias, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal do Sr. LINDOLPHO PIRES BRAGA, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a", inciso II, do art. 188 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental 10/01, contra o item II, letras "b", "c" e "d", da Decisão nº 4278/00 (fl. 17), conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o "caput" do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria para análise do mérito do recurso em questão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.009/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de apuração desenvolvidos, dessa feita, na Assessoria de Tomada de Contas Especial - ATCE, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 27.663/07, relativos ao Processo de TCE nº 053.000.176/03, que apura responsabilidades pelo pagamento de diárias e ajuda de custo, no período de 1992 a 2001, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.666/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 425/07-GAB/CGDF e anexos (fls. 171/179); b) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 13.03.07, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.176/03; c) retornar os autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.992/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.415/02) - Reforma de GILBER-

TO SILVA ASSUNÇÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.667/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 3/7, pertinentes ao desfecho do andamento da Ação de Conhecimento nº 2003.01.1.079541-9; II - estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; III - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com base no item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 17.672/06, acerca dos efeitos do art. 123, § 2º, da Lei nº 7.479/86, para a fixação do Adicional de Tempo de Serviço, bem como no Processo nº 3.362/04, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação; IV - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitradas no item III; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos os Revisores, Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI, que mantiveram os seus votos.

PROCESSO Nº 10.503/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.311/04) - Contratações temporárias de professores, consubstanciadas nos atos de que cuida o Processo apenso de nº 080.011.311/04, que decorreram dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 363, publicada na imprensa oficial local de 18.12.03, e pelos Editais nºs 2 e 5, publicados, respectivamente, no DODF de 05.04.04 e 19.12.03. - DECISÃO Nº 1.668/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.011.311/04, da Secretaria de Educação do DF, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98, e do documento de fl. 1; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 2 e 5, publicados, respectivamente, no DODF de 05.04.04 e 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Lourenço Olinto Rocha, Ana Léa Miranda Guimarães Carneiro, Cláudia Célia Rodrigues dos Santos, Cláudia Renata Panizzi Queiroz, Elaine Borges dos Santos, Eliane Cândido de Oliveira, Fernando Ribeiro Silva, Joana Maria Gianzanti, José Wilson Alves Oliveira, Luciene Maria de Oliveira, Maria Augusta de Oliveira, Maria do Carmo Menezes e Rocha, Maria Helena de Souza Falcão, Maria Izabel de Faria Cardoso, Maria Regina de Freitas Mendes, Maria de Fátima Pereira Cardoso, Marli da Silva Pinto Bontempo, Rineide Lopes de Souza, Rosane Denise Patsch Amorim, Sandra Rodrigues Alves, Sônia Maria Rocha da Silva e Waldelanda Braga Carneiro de Lima; III - estando a contratação temporária de Karina Barbosa Ximenes, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em consonância com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; IV - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.038/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.425/03) - Aposentadoria de LÉA MARIA TADAIESKI ARRUDA-SES. - DECISÃO Nº 1.669/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 22 do Processo nº 279.000.425/03, para fins de excluir a fundamentação legal ali constante e incluir como fundamento "o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da EC nº 20/98, combinado com o art. 41, §§ 4º e 7º, da LODF e art. 40, § 8º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98"; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 14.193/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.114/03) - Aposentadoria de FLÁVIO PESSOA GUERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.670/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pelo servidor, bem como dos documentos de fls. 21/23, 25 e 26, restando pendente o exame quanto ao seu provimento ou não, em face da necessidade de novo saneamento dos autos; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer como foi feita a compatibilidade de horários no exercício cumulativo de funções no Senado, na jurisdicionada e no SESI, no período de 23.11.84 a 04.06.86, haja vista que, em consonância com os documentos de fl. 22 e fls. 44, 45 e 74 - apenso, o inativo prestou serviços nessas três entidades nesse interregno; b) trazer aos autos declaração do Senado atestando a desaverbação do período de 15.06.77 a 31.08.77 (78 dias) naquele órgão; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 74 - apenso, levando em conta que o total de tempo averbado relativo ao período de 13.02.68 a 28.09.72 corresponde a 1690 dias, bem como para, se for o caso, adequá-lo ao apurado na alínea "b"; d) caso seja comprovada a desaverbação do período de 15.06.77 a 31.08.77 (78 dias) no Senado e averbado o tempo na secretaria, retificar o ato concessório para excluir a expressão "assegurados pelo art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20" e incluir o art. 3º da EC nº 20/98. Em não se comprovando tal situação, retificar o ato concessório para excluir "o art. 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, combinados com o art. 41, inciso III, alínea "c", e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal", e substituir a expressão "assegurados pelo art. 8º, incisos I e II", pela "nos termos do art. 8º, incisos I e II"; e) se for feita a desaverbação no Senado e averbação do tempo de serviço na SEAPA com a conseqüente retificação do ato para fundamentá-lo no direito adquirido, conforme indicado na alínea "d", primeira parte, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 75 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos de forma proporcional a 34/35 avos; f) se for retificado o ato para fundamentar a concessão apenas na regra de transição, como indicado na alínea "d", segunda parte, corrigir no sistema SIGRH o cálculo dos proventos; g) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 29.530/06 - Representação nº 19/2006 - CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine seja realizada fiscalização em obras paralisadas e/ou inacabadas no âmbito do Distrito Federal. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votaram com a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 1.622/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5.316/07 - Edital de Pregão nº 02/2007-BRB, divulgado pelo Banco de Brasília S.A., destinado à contratação de empresa para prestar serviços de locação de sistemas de alarme eletrônico, incluindo instalação, monitoramento 24 horas por dia, treinamento de manutenção para diversas dependências daquela Instituição Financeira. - DECISÃO Nº 1.671/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício PRESI-2007/074 e anexos, do Banco de Brasília S.A.; II) considerar cumpridas as diligências determinadas na Decisão Liminar nº 035/07-P/AT, referendada pela Decisão nº 559/07; III) autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, dar conhecimento desta decisão ao Jurisdicionado.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 121/79 (anexo o Processo GDF nº 54.365.095/78) - Reforma de JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.672/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.564/2005 - CJF; II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) alterar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço no SIAPE de 15% para 13%; b) corrigir a base de cálculo das parcelas Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Certificação Profissional, tendo em conta o teor do artigo 31 da Lei nº 10.486/2002; c) acostar aos autos documentos que comprovem que o militar realizou com aproveitamento Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%; d) dar ciência das determinações acima ao inativo, para, querendo, apresentar as alegações que tiver na defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 287/01 (apenso o Processo GDF nº 240.000.103/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis danos causados ao erário, decorrentes do pagamento indevido à Ação Social do Planalto pela qualificação e requalificação de pessoas desocupadas, objeto do Contrato nº 035/2000-STDHS. - DECISÃO Nº 1.673/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 2ª ICE, para cientificação da responsável dos termos da Decisão nº 5.316/06 - APM.

PROCESSO Nº 1.585/01 (apenso o Processo GDF nº 56.000.251/01) - Prestação de contas anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 1.625/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 889/03 (apenso o Processo GDF nº 17.000.302/04) - Resultado de inspeção realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 1.674/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 413/415; II. autorizar o fracionamento, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, da multa individual aplicada ao Senhor Marcelo Fagundes Gomide, pela Decisão nº 3.221/04 - CRCC (Acórdão nº 094/04), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); III. determinar à Secretaria de Estado de Esportes do DF, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, que adote providências no sentido de efetuar o desconto parcelado da multa no vencimento ou provento do responsável

nominado no item anterior e promova o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF; IV. autorizar, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar 01/94, a cobrança judicial do valor da multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), imputada pela Decisão nº 97/06 - CRCC (Acórdão nº 008/06) ao Senhor Sérgio Luís Lisboa de Almeida, uma vez que o devedor não é mais servidor do Distrito Federal; V. restituir os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2.373/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.611/02) - Reforma de MARCELO EDUARDO SANT'ANNA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.675/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.666/05 - CJF; II. determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) apresentar laudo de inspeção médica, firmado por junta médica da Corporação, indicando se o militar, anteriormente à edição da M.P. nº 2.218/01, de 5.9.2001, era inválido, impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 82 - Processo nº 053.000.611/02, com a finalidade de excluir o período de 13.2.98 a 12.2.99 em que o militar esteve agregado por motivo de deserção; c) caso o item II, "a" seja atendido: c.1) retificar o ato de fls. 54/55 - Processo nº 053.000.611/02, com a finalidade de excluir os artigos 97, inciso VI, e 100, inciso II, da Lei nº 7.479/86 e incluir o artigo 25 da Lei nº 10.486/2002; c.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 63 - Processo nº 053.000.611/02, para consignar o ATS de acordo com o novo percentual calculado no demonstrativo de tempo de serviço a que se refere o item II, "b"; c.3) tornar sem efeito o documento substituído; d) caso não seja atestada a invalidez do militar, firmada por junta médica da Corporação, em data anterior a 5.9.2001: d.1) retificar o ato concessório para considerar o militar reformado nos termos dos artigos 20, § 1º, inciso II, e 25, da Lei nº 10.486/2002, excluindo da fundamentação legal da concessão os artigos 97, inciso VI, e 100, inciso II, da Lei nº 7.479/86; d.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 63 - Processo nº 053.000.611/02, para consignar os proventos proporcionais ao novo tempo de serviço calculado de acordo com o item II, "b", atentando para o correto percentual do ATS; d.3) tornar sem efeito o documento substituído; III. dar conhecimento oficial ao interessado do inteiro teor desta nova diligência para que este, querendo, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, a este Tribunal, as justificativas que tiver em defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 4.688/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.009.829/04, 40.006.197/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Educação e dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do DF - FUNDEF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.676/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Educação do DF e dos gestores do FUNDEF, referente ao exercício de 2004; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que: a) implemente, caso ainda não o tenha feito, as medidas demandadas pela DGPAT nos relatórios: análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 60/2005-GERCON-DGPAT-SUFIN/SEF e Análise do Inventário Patrimonial Bens Imóveis nº 01/2006, às fls. 254/266 e 272/279 do Processo nº 040.008.481/05 (Inventário Patrimonial), respectivamente, com a finalidade de sanar as pendências patrimoniais dos móveis/imóveis sob sua responsabilidade, bem como as medidas pendentes apontadas às fls. 82 do Processo nº 040.009.829/04 (Inspeção Patrimonial); b) ultime as providências necessárias para atender as recomendações emanadas da Gerência de Controle e Análise Contábil da SEF em seu relatório de fls. 1013/1017 do Processo nº 040.006.197/05, de modo a refletir a real situação financeira/contábil da Unidade; III. recomendar aos gestores do FUNDEF que ultimem as providências necessárias para atender as recomendações emanadas da Gerência de Consolidação e Orientação Contábil da SEF em seu relatório de fls. 1018/1020 do Processo nº 040.006.197/05, de modo a refletir a real situação financeira/contábil do referido fundo; IV. apreciar os procedimentos ultimados pela jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada considerando: a) regular o encerramento, com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, em virtude de ressarcimento ou reposição de bens, das TCE´s nºs: 080.001.523/04, 082.002.923/90, 080 003.413/03, 080.003.755/01 080.003.455/01, 080.005.164/04, 080.009.009/03, 080.017.376/02, 080.017.807/01, 080.019.075/03, 080.020.151/02, 080.020.592/02, 080.029.667/03, 080.030.853/03; b) regular o encerramento, em razão da absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, das TCEs nºs: 080.000.603/04 080.000.958/04, 080.001.318/04, 080.001.496/04, 080.001.608/04, 080.002.103/04, 080.003.157/04, 080.004.177/04, 080.005.047/04, 080.005.472/04, 080.005.702/04, 080.006.506/04, 080.007.075/03, 080.008.433/04, 080.012.255/01, 080.014.018/03, 082.014.206/99, 080.014.218/03, 080.014.236/03, 080.014.270/03, 080.017.138/02, 080.018.463/03, 080.018.810/03, 080.018.911/03, 080.019.334/03, 080.022.046/04, 080.022.648/03, 080.022.660/03, 080.023.171/03, 080.022.355/03, 080.023.367/03, 080.023.371/03, 080.023.383/03, 080.023.651/03, 080.024.132/03, 080.024.448/03, 080.024.719/03, 080.025.083/04, 080.025.170/04, 080.025.206/03 080.025.419/03, 080.025.672/03, 080.025.728/03, 080.025.910/03, 080.025.982/03, 080.026.175/03, 080.029.015/03, 080.029.261/03, 080.029.286/03, 080.029.907/03, 080.030.386/03, 080.030.387/03, 080.030.388/03, 080.030.532/03, 080.030.854/03, 080.031.309/03, 080.031.349/03, 080.031.350/03, 080.031.402/03, 080.031.700/03, 080.032.372/03, 080.037.312/04, 080.039.213/04; c) regular o encerramento, com fulcro no art. 13, § 1º da Resolução nº 102/98 - TCDF, por envolver terceiros não vinculados à Administração, as TCEs nºs: 080.004.164/04, 080.009.470/00, 082.012.148/97; d) arquivado, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 1/94, o Processo nº 080.011.955/02; V. conhecer dos documentos que comprovam os ressarcimentos realizados ao erário no exercício de 2004, referentes aos Processos nºs 082.000.415/86, 030.000.881/977, 082.009.725/94, 082.016.271/96 e 082.028.547/94; VI. julgar regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do DF - FUNDEF, exercício 2004, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VII. determinar o sobrestamento das contas da Secretaria de Estado de Educação do DF, até o deslinde dos Processos nºs 1.232/04, 1.250/04, 2.533/04, 3.827/04, 11.181/05 e 19.985/06; VIII. autorizar a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.684/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.588/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito a viatura oficial. - DECISÃO Nº 1.677/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que implemente o desconto parcelado do débito atualizado (no valor de R$ 7.006,92), observando a sistemática de desconto fixada pela Decisão nº 4.463/04 - CAS e informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; II. autorizar: a) a extração de cópias desta decisão e do ofício comprobatório do seu recebimento, para serem juntadas aos autos do Processo nº 1.116/07, que trata de acompanhamento de ressarcimentos ao erário distrital de decisões exaradas no ano de 2007; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 19.000/05 (apenso o Processo GDF nº 330.000.103/05) - Tomada de contas anual do Agente de Material da extinta Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 1.678/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame; II. determinar diligência, para que o órgão jurisdicionado, sucessor da extinta COMPARQUES, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o recebimento efetivo da totalidade dos 2.000 garrafões de água mineral, tendo em vista que no estoque só havia 197; III. dar conhecimento dos fatos à Corregedoria-Geral do Poder Executivo para, na qualidade de órgão central do controle interno, orientar seus jurisdicionados quanto à impropriedade do procedimento em apuração.

PROCESSO Nº 20.792/05 (apenso o Processo GDF nº 100.001.769/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do DF para apurar responsabilidades decorrentes da acumulação ilícita de cargos públicos. - DECISÃO Nº 1.679/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, informe acerca das providências adotadas em atenção à determinação constante do item I da Decisão nº 6.355/06 - APM.

PROCESSO Nº 30.267/05 (apensos os Processos GDF nºs 60.010.924/02, 60.011.466/02) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades pela não retenção, por parte da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos serviços de fornecimento de refeição prestados pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - DECISÃO Nº 1.680/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 45/55, considerando atendida a diligência constante do Despacho Singular nº 185/06-GAB/AS; II. considerar regular o encerramento da TCE (Processos nºs 060.011.466/2002 e nº 060.010.924/2002), na forma do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, sem prejuízo de futura averiguação; III. autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.667/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.422/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 1.681/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço, relevando o atraso verificado na sua remessa; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do responsável para apresentar defesa ante a imputação que lhe é feita nos autos; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 8.425/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros, multas e consultas ao serviço 102, constantes das faturas de telefonia fixa da Brasil Telecom S.A., além do pagamento de assinaturas mensais sem o efetivo uso dos respectivos acessos (Processo nº 030.000.744/06). - DECISÃO Nº 1.682/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo nº 030.000.744/06, com o alerta de que novo descumprimento de prazo pode ensejar a aplicação de penalidades por parte desta Corte de Contas; II. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26.183/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela ocorrência de possíveis irregularidades no Almoxarifado da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB. - DECISÃO Nº 1.683/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/3; II. determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que, em 30 (trinta) dias, envie o Processo nº 063.000.111/2006 à Corregedoria-Geral/DF, para exame e posterior encaminhamento ao Tribunal, conforme entendimento da Decisão nº 577/06 - CJC; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.216/06 - Tomada de contas anual da Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 1.684/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 14/22 e 25/30 e conceder à Corregedoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta deliberação; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 29.468/06 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo gerado pela manutenção, conservação e/ou remanejamento de lixeiras que não integravam o objeto do Contrato nº 41/00, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana e a Virtual Projetos e Saneamentos Ltda. - DECISÃO Nº 1.685/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a TCE (Processo nº 094.000.240/06) à Corregedoria-Geral do DF, dando ciência ao Tribunal; II. alertar o SLU de que novo descumprimento de prazo pode ensejar a aplicação de sanções por parte desta Corte de Contas; III. retornar os autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 41.840/06 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1.686/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 215/2007 - GDG/DER-DF e anexos (fls. 14/24), considerando não atendido o determinado na Decisão nº 836/2007 - APM (fls. 12); II. reiterar ao DER/DF a determinação de, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a TCE vista no Processo nº 113.004.578/2006, considerando, principalmente, o disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução do TCDF nº 102/98 e no item II, "b" da Decisão nº 205/2005 - CSPM, e dando ciência a esta Corte de Contas das providências adotadas; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas pertinentes.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 69 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4077
Sessão Ordinária de 17/04/2007

Processo nº 41131/06 (2 vols.)
Origem: NOVACAP
Assunto: licitação

Ementa: Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES - NOVACAP. Objeto: pavimentação asfáltica, meios fios e drenagem pluvial em diversas quadras do Setor de Materiais de Construção da Ceilândia. Valor estimado: R$ 10.066.767,56. Data de abertura: suspensa pela Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT. Determinação de exclusão das exigências de comprovação de quantidades mínimas executadas, nos atestados de capacidade técnica. Pedido de reexame admitido pela Decisão nº 490/2007, com mantença da suspensão do certame. Análise de mérito. Precedentes da Corte pela possibilidade de exigência de comprovação de execução anterior de quantidades mínimas, nos atestados de capacidade técnico-operacional, desde que justificada tecnicamente, à luz da razoabilidade. Provimento parcial do recurso. Determinações. Manutenção da suspensão do certame,.

Relator Original: Cons. Jorge Caetano

Fundamento para não inserção em pauta: Res. TCDF nº 161/03, art. 1º, VI, em face da suspensão cautelar do certame.

A Presidência desta Corte de Contas, com fundamento no art. 85 do RI/TCDF, acolhendo manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, proferiu a Decisão Liminar nº 17/2007-P/AT, lavrada nos seguintes termos:

"I - tomar conhecimento da justificativas encaminhadas pela Novacap em atendimento à Decisão Liminar nº 35/2006 - P/AT (fls. 101/114), considerando-as improcedentes;

II - determinar à Novacap, quanto ao referido Edital, que: a) suspenda o certame e exclua a exigência de quantidades mínimas nos atestados a serem fornecidos pelas empresas licitantes, prevista no item 5.1.4.b.2, considerando que a obra em concurso trata de pavimentação asfáltica, instalação de meios-fios e drenagem pluvial, sem qualquer característica de excepcionalidade, procedimento que contraria o estabelecido no item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF e o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8666/1993; b) após promover as alterações determinadas no item II.a supra, republique a peça editalícia, abrindo novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8666/1993;

III - alertar o atual dirigente da Novacap que, conforme determinou a Decisão Liminar nº 35/2006 - P/AT, a liberação para o prosseguimento do certame cabe ao Tribunal e que o não-atendimento, na íntegra, das deliberações emanadas pela Presidência desta Casa pode resultar em sanção, conforme previsto no art. 182, inciso V do Regimento Interno do TCDF c/c art. 57, inciso IV da LC 01/94;

IV - alertar a Novacap que a inserção de exigência de quantidades mínimas de serviços executados para obras urbanas de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial não guarda conformidade com o item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF e o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8666/1993, devendo ser observada tal questão na elaboração de futuros editais de obras dessa natureza; ..."

2. Referida deliberação foi referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4058, de 01.02.07.

3. Pelo Ofício nº 195/2007 - GAB/PRES, de 12.02.07 e anexos, fls. 129/284, a jurisdicionada encaminhou a esta Corte as justificativas que entendeu pertinentes, além de informar que a licitação estaria adiada "sine die", em razão de impugnação ao edital. Solicitou, ainda, a reconsideração dos termos da Decisão Liminar nº 017/09 - P/AT, visando à liberação do certame.

4. Mediante Decisão nº 490/07 - CJC (fl. 295), o Tribunal conheceu do recurso como se pedido de reexame fosse, mas manteve suspensa a licitação.

5. Procedendo ao exame de mérito do recurso, o órgão instrutivo apresentou as seguintes considerações:

"5. Inicialmente a NOVACAP argui, como justificativa para se abster de executar a determinação desta E. Corte de excluir a exigência de quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnico-operacional, que as obras objeto do certame em tela empregam serviços de complexidade tecnológica em razão das mesmas serem executadas (fl. 130):

a) atendendo aos quesitos de planejamento urbano e preservação ambiental;

b) exigindo acompanhamento tecnológico rigoroso das normas de pavimentação asfáltica e de execução de redes de drenagem pluvial em galeria (normas anexas).

6. Quanto à alínea "a" retro, entendemos que planejamento urbano e preservação ambiental são responsabilidades que devem ser consideradas pela Administração Pública antes de iniciar qualquer empreendimento. Estes quesitos já devem estar adequadamente definidos no projeto básico, tão logo o administrador decida publicar o edital para licitar tal empreendimento. Assim, não podemos considerá-los, a princípio, como fatores que caracterizam a complexidade de uma obra.

7. Quanto à alínea "b", verificamos que as "Normas da NOVACAP para Execução de Serviços de Arruamento e Pavimentação" (fls. 182/238) e as "Especificações e Encargos Gerais para Execução de Redes de Águas Pluviais Públicas no Distrito Federal" (fls. 254/273) realmente certificam que os serviços de asfaltamento e drenagem pluvial são obras complexas e que por isso se justifica a exigência de que as licitantes comprovem, via atestados de capacidade técnico-operacional, experiência anterior na execução de serviços compatíveis. Porém, não caracteriza a excepcionalidade estabelecida no item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 desta Corte de Contas, que autorizaria a exigência de quantidades mínimas em tais atestados.

8. Em seguida (fl. 130), argumenta a NOVACAP que a legislação vigente permite que se exija comprovação da capacitação técnica tanto das "parcelas de maior relevância técnica" da obra como "das parcelas de maior valor", conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93, que a seguir transcrevemos:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

9. Percebe-se aí uma confusão por parte da NOVACAP entre capacitação técnico-profissional e técnico-operacional. A Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT exige que a NOVACAP exclua

exigência de quantidades mínimas nos atestados técnico-operacionais, conforme alínea a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 deste Tribunal. O inciso I anterior trata dos atestados técnico-profissionais e ainda assim no sentido de limitar a discricionariedade do administrador para não restringir a concorrência entre as interessadas.

10. Adiante, a NOVACAP pondera que a complexidade das obras em questão não se limita somente a sua natureza, mas também ao fato de que os serviços serão executados em vias públicas, demandando alto grau de capacidade técnico-operacional e logística das empresas que venham a ser contratadas, de modo a evitar que ocorram transtornos ou prejuízos à população (fl. 130).

11. Este argumento também nos parece frágil, pois de modo geral, as obras de pavimentação e drenagem pluvial urbanas ocorrem mormente em locais já povoados ou com tráfego razoável de veículos. Daí até a demanda pela realização das mesmas. Reconhecendo este fato como excepcionalidade, automaticamente esta Corte de Contas teria de atestá-la para quase a totalidade das obras da jurisdicionada. A excepcionalidade viraria regra.

12. Defende, a seguir, a NOVACAP que o administrador precisa ter informações comprovadas e garantias de que a futura contratada tem qualificação técnica e econômica para executar o contrato a ser firmado. E que o método por excelência para verificar se dada empresa tem ou não esta capacidade operacional é a análise de seu desempenho anterior. Dessa maneira, o Poder Público cerca-se dos cuidados necessários na escolha de seus contratados. Argui que a estipulação de exigência de quantitativos mínimos na capacitação técnico-operacional corresponde aos parâmetros que viabilizam a execução do objeto a ser licitado, sem com isso necessariamente comprometer o caráter competitivo do certame. Afirma, em seguida, que esta exigência encontra respaldo na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência (fls. 130/132).

13. Anexa a NOVACAP, ao seu pedido de reexame, cópia da Decisão nº 395/95 do TCU (fls. 157/164), relatada pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, cujas partes mais relevantes apresentamos a seguir:

“26. Não resta dúvida alguma quanto à finalidade precípua do processo licitatório, que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante dispõem o art. 3º, seu § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(...)

29. O professor Antônio Carlos Cintra do Amaral analisou com equilíbrio e descortino o assunto sob enfoque no trabalho intitulado “Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93)”, publicado na Revista Trimestral de Direito Público de São Paulo, recolhendo do relatório elaborado, após 2 anos de trabalho, pela Comissão composta de arquitetos, empreiteiros e engenheiros de edificações, designada pelo Ministro de Obras Públicas da Grã-Bretanha, a seguinte constatação: “Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.”

(...)

33. No caso concreto sob exame, verifica-se que se trata de concorrência para seleção de proposta visando a contratação de empresa para execução de melhorias e serviços na rede telefônica, em cabos, dutos e linhas, bem como os serviços complementares inerentes e as atividades técnico-administrativas correlatas, na área de concessão da TELESP.

34. Como se vê, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

35. Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há a permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

Assim, considerando ainda as alegações e justificativas apresentadas pela TELESP S.A., Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

(...)

Parecer do Ministério Público

(...)

Portanto, como bem expõe o sempre acatado Adilson Abreu Dallari, em seu Parecer às fls. 124/164, “o texto constitucional proscreve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir”.

Desse modo, vale repisar, o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Assim, para garantir essa estabilidade contratual, por certo, não basta que a empresa comprove possuir, em seus quadros, profissional habilitado, mas também é necessário que detenha capacidade gerencial, instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico compatível com o objeto da licitação.

Isso, porque, como bem assevera o já citado Professor Adilson Abreu Dallari (fls. 137), “uma obra pública não é um serviço puramente técnico, prestado por um profissional habilitado, mas, sim, um serviço altamente complexo, envolvendo mão-de-obra de diversas qualificações, desde a mais elevada à mais simples, envolvendo a aplicação de materiais e o uso de sofisticados equipamentos e, além disso, exigindo especial habilitação no tocante ao relacionamento com o Poder Público e a coletividade afetada”.

Então, a interpretação do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que melhor se adequa a essa realidade é oferecida pelo renomado jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral (fls. 122), que assere: “não são as exigências referentes à qualificação técnica que estão limitadas à capacitação técnico-profissional é que estão limitadas ao disposto na alínea “a” do § 1º do art. 30 .

Desse modo, conforme adequadamente lecionado pelo professor Adilson Abreu Dallari (fls. 134), “a supressão da letra `b´, deveras procedida pelo veto presidencial, não proibe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”.

Por derradeiro, cabe ressaltar que as exigências não poderão impor limitações de tempo, de época, de locais específicos ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93, que inibam a participação na licitação, por expressa vedação do § 5º do art. 30, do Estatuto de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, este Ministério Público entende que a exigência contida no item 3.1.4.3 do Edital nº COW 0301/93, da TELESP, está em consonância com a Lei nº 8.666/93, manifestando-se de acordo com os pareceres uníssonos da zelosa SECEX/SP, pelo conhecimento da Representação, para se lhe negar provimento.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da Representação apresentada pelo CREA/SP para negar-lhe provimento, tendo em vista que o questionamento objeto do presente processo;

2. determinar à Telecomunicações de São Paulo S.A. que dê ao item 3.1.4.3 do Edital de Licitação nº COW - 301/93, a seguinte redação: “3.1.4.3. Comprovação mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (G/N), de capacidade técnica para execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em um período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh.”

3. levar ao conhecimento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo bem como da Telecomunicações de São Paulo S.A., o inteiro teor desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam; e

4. arquivar o processo.”

14. Reproduzimos também trechos pertinentes da Decisão nº 217/97 do TCU (fls. 165/168), trazida aos autos pela NOVACAP e relatada pelo Ministro Fernando Gonçalves:

“ Parece não restar dúvidas quanto a conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco.

Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

´A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)´

(...)

Da análise do art. 30, percebe-se que, de fato, o aludido dispositivo tornou legal a exigência, para efeito de qualificação técnica de licitantes, de atestados referentes à capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação... (art. 30, II). Disciplinou ainda aquele artigo que, nos casos de obras e serviços, seria admitido que tal comprovação de aptidão, fosse feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado... (§ 1º), bem como que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§ 2º), e por fim, que seria sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (§ 3º).

Conclui-se, assim, pela legalidade da exigência da apresentação de dois atestados de capacidade técnica, conforme estipulado na Tomada de Preços nº 10/96, item 3.4, letra "e", de acordo com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, acolho as proposições da Unidade Técnica e do Douto Ministério Público e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação do Plenário.

(...)

Parecer do Ministério Público

(...)

7. Naquela oportunidade, este Representante do "Parquet" emitiu Parecer no sentido da legalidade do procedimento em questão, porquanto a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inciso II do art. 30 do referido Diploma Legal.

8. A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

9. Esses dispositivos visam a resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de obras públicas ou serviços essenciais à coletividade. Desse modo, vale repisar, o que se pretende garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

(...)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art.113, § 1º, da Lei 8.666/93, DECIDE:

1 - conhecer a presente representação, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará, para, no mérito, julgar-lhe improcedente.;

2 - comunicar ao interessado o teor desta decisão;

3 - arquivar o presente processo."

15. Por fim, a NOVACAP apresenta, como exemplo da tese defendida, partes de 2 (dois) editais de licitação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, com exigência de capacidade operacional com quantitativos mínimos, quais sejam:

a) Edital nº 659/2006-00 - Concorrência para obras de recuperação, restauração e conservação rodoviária no Estado da Bahia na Rodovia BR-101/BA, que apresenta tabela (fl. 140) com exigência de quantitativos mínimos;

b) Edital nº 661/2006-00 - Concorrência para execução de obras de melhoramento e pavimentação da Travessia Urbana de Unaí na Rodovia BR-251/MG, que também apresenta tabela semelhante (fl. 151).

16. Temos que reconhecer que corrobora o pleito da NOVACAP a doutrina recente. Trazemos à colação a análise de Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª Edição (2005), que, revendo posicionamento anterior, assim se manifestou:

"Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um 'mínimo' de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência 'amplia' sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.

7.8.2) A indevida aplicação do § 1º, inc. I, ou do § 5º

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação anterior, mas se proibe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico profissional. Ou seja, proibe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proibe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnico operacional - tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigência de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, este dispositivo 'explicitamente' autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá sucedâneo à exigência qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for 'essencial' à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse essencial quanto à identificação do objeto licitado.

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas. Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante 'em condições de tempo ou local' equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação."

17. Em pesquisa realizada em alguns órgãos públicos, identificamos a Concorrência nº 1/2007 do Superior Tribunal Federal - STF (fls. 303/309) e nela consta exigências de atestados de capacidade técnico-operacional com quantidades mínimas. O mesmo ocorrendo com o Pregão Eletrônico nº 06/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 310/315).

17. Diante do exposto, devemos concordar com a jurisdicionada e admitir que a exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-operacional, de fato, é reconhecida pelo TCU e é prática contumaz nos diversos órgãos públicos da esfera federal. Também esta E. Corte permite a adoção desta prática, vinculada, entretanto, à comprovação pela administração de características de natureza própria e peculiares de cada obra ou serviço, evidenciando-os como casos excepcionais, em consonância com a alínea a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003, de forma a se garantir que não haja restrições competitivas desnecessárias ao certame.

19. Concordamos com a tese de que se trata de uma discricionaridade do administrador público, que deve pesar nos braços de uma balança, de um lado a limitação do número de licitantes, e do outro, a segurança de ter o seu objeto de licitação adequadamente realizado. Se bem equilibrada a balança, dificilmente esse administrador poderá ser questionado sobre possível restrição do caráter competitivo do certame licitatório.

20. E de fato, em reuniões realizadas entre esta Divisão de Auditoria e a NOVACAP, no tocante a outros processos (v.g. Processo nº 4760/98), ficou clara a grande preocupação desta em evitar a contratação de empresas não capazes de executar a contento as obras e os serviços a que se dispõe a licitar, vindo ao encontro da argumentação transcrita no § 12. Essa situação é administrada internamente via o cadastro prévio de todas as empresas interessadas em prestar serviços à NOVACAP. Esse cadastro prevê a classificação de cada uma delas conforme o seu porte e a sua capacitação técnica e econômica. Assim, a categoria "A" é composta por aquelas empresas mais habilitadas a desenvolverem serviços e obras de maior porte com um menor risco agregado.

21. Em listagem fornecida pela própria NOVACAP (fls. 316/318), verificamos um universo razoável de empresas enquadradas na categoria superior, das quais 28 (vinte e oito) estão em atividade e com o seu cadastro em plena validade. Dessas, 20 (vinte) atuam exclusivamente em "Pavimentação Asfáltica" (Subgrupo 02), 2 (duas) exclusivamente em "Águas Pluviais" (Subgrupo 07) e 6 (seis) em ambos os segmentos. Concluímos que as opções de empresas habilitadas a executar obras de pavimentação asfáltica (26 empresas) é adequada. O mesmo não ocorre com obras de drenagem pluvial (8 empresas) e a situação se torna ainda mais restritiva de concorrência (6 empresas) para os casos que envolvem os dois tipos de obras em um mesmo lote (lote 2 no caso da licitação em tela - fls. 16/17).

22. Como a modalidade de licitação do tipo "Concorrência" não permite a utilização desse cadastro prévio (Lei 8.666/93, art. 22, § 1º), a possibilidade de participação de empresas não cadastradas está assegurada, ampliando, assim, o universo de interessadas.

23. Daí a NOVACAP se valer das exigências de quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnico-operacional, objetivando a exclusão daquelas empresas que não consigam comprovar experiência anterior em obras e serviços de porte assemelhado, garantindo assim uma relativa segurança nos contratos futuros.

24. Nesse contexto, no entanto, há que se ressaltar que os quantitativos mínimos atualmente exigidos pela NOVACAP representam, indiscriminadamente, o percentual de 70% (setenta por cento) da quantidade estimada para a execução de cada um dos serviços envolvidos em determi-

nada obra. Critério esse que, a princípio, parece não ponderar as diferentes dificuldades de execução dos serviços e as peculiaridades da obra.
25. Sopesando as peculiaridades da obra, os exemplos das licitações federais, a doutrina recente e a preocupação de selecionar empresas com plena capacidade de realizar a obra, pode-se considerar parcialmente procedente o recurso da NOVACAP quanto ao item II.a da DL 17/2007, vez que se pode aceitar a previsão de quantitativos mínimos, como quer a NOVACAP, mas não se pode prescindir de uma avaliação mais crítica sobre para quais serviços exigi-los e em que grau sintonizá-los.
26. Desta forma, sugere-se determinação à NOVACAP para que reavalie as quantidades mínimas exigidas no item 5.1.4.b.2, de forma que haja uma ponderação mais individualizada dos quantitativos frente à relevância técnica e à materialidade dos serviços em questão, lote a lote.
27. Ainda sobre o item 5.1.4.b.2, entramos em contato com o Sr. Félix Vieira de Almeida - Assessor de Cadastro e Licitações, a fim de que nos esclarecesse se a NOVACAP admite que se comprovem as exigências de cada quantitativo mínimo por meio da soma de diversos atestados, como parece transparecer o citado item.
28. Informou-nos o referido Sr. que não. Os quantitativos mínimos devem ser aferidos mediante um único atestado de capacidade técnica. O que o item em comento permite, ao utilizar o termo 'atestado' no plural, é que se comprove cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, com diferentes atestados. Mas cada um destes atestados apresentados deve cobrir individualmente a respectiva quantidade mínima exigida.
29. Por essa razão, já que se sugerem outras modificações no edital, considera-se prudente determinar à NOVACAP que reveja a redação do item 5.1.4.b.2, deixando claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas.
30. E por analogia (itens II.b das Decisões Liminares nº 07/2007 e nº 08/2007), oportunidade e o reconhecimento da própria jurisdicionada (Processos nº 41905/2006 e nº 42430/2006 "Em análise nesta Divisão.") da impropriedade da exigência constante no item 5.1.4.e.1 do edital em tela, sugerimos também que se determine à NOVACAP a exclusão do referido item na revisão editalícia a ser realizada.
Ponto adicional
31. Retomando os documentos citados no § 6º desta instrução, verificamos que a exigência de atendimento a estas normas por parte da licitante vencedora não fica clara no edital. A única referência encontrada foi no item 17.10 (fl. 29), citando que estas normas são partes integrantes do edital, apesar de não acompanharem o mesmo.
32. Isso nos remete à avaliação do que a NOVACAP considera o "Projeto Básico" de cada um de seus lotes licitados. São elementos simplificados, deixando de lado muitas informações essenciais à caracterização adequada das obras. A única planta apresentada normalmente é uma cópia, na qual se marcam, com canetas coloridas, os locais onde serão executados os serviços, como pode ser observado no presente caso pela análise das fls. 03/08. Este é um problema recorrente nos editais de licitação da jurisdicionada, conforme também pode ser constatado em outros dois processos (Processos nº 41905/2006 e nº 42430/2006), de instrução desta Divisão.
33. Problema correlato já foi identificado nesta Corte de Contas em diversos momentos. No Processo nº 15106/06, a Cons. Marli Vinhadeli bem ressaltou a importância de um orçamento estimado bem elaborado:
"22. Daí a preocupação que esta Corte tem demonstrado com a qualidade dos orçamentos estimados que, por força de lei, devem ser detalhados, elaborados previamente, acompanhar o edital e subsidiar o julgamento das licitações. Da qualidade desses orçamentos depende, em grande medida, a meu ver, o sucesso da licitação, especialmente de obras públicas, no sentido de cumprir com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim, o bom andamento da futura contratação."
34. Sabemos que, para se obter um orçamento detalhado e minucioso, é fundamental que, bem antes, o projeto básico tenha sido elaborado com estes mesmos adjetivos.
35. Quanto a esta questão, que entendemos ser de primordial importância, trouxemos aos autos do Processo nº 41905/2006 o documento "Orientação Técnica OT - IBR 001/2006", elaborado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, com a seguinte sugestão:
"(...)
35. Entendemos que esta E. Corte, além de sua natureza fiscalizatória, também deve atuar junto às suas jurisdicionadas no sentido de contribuir para o aprimoramento de seus processos administrativos. É com este intuito que trazemos a esta instrução a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 (fls. 343/351), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com Auditoria de Obras Públicas e em consonância com a legislação e as normas pertinentes.
36. A sugestão é que se encaminhe este documento à NOVACAP, para que esta o avalie e retorne a esta E. Corte uma proposta em que conste uma relação mínima de desenhos, memoriais descritivos, especificações, normas, plantas, planilhas, estudos, orçamentos, cronogramas e outros itens que garantam a elaboração de um Projeto Básico bem feito. Esta relação poderia ser elaborada para cada tipo das principais obras executadas pela NOVACAP (asfaltamento, drenagem pluvial, edificações, ajardinamento, etc).
(...)
... apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, uma proposta padrão de Projeto Básico, nos termos do § 35 retro, e cujo cumprimento ...
(...)"
36. Pretendendo-se dar uma solução à problemática, constou da Informação nº 31/2007 do Processo nº 41905/06 uma determinação de melhoria, não sendo necessário reproduzi-la nestes autos. Quanto ao presente caso, menciona-se que se deixará de exigir alterações, tendo em vista que a elaboração de projetos mais minuciosos demanda tempo e não se pretende gerar mais entraves à continuidade da ação pública.
Diante da análise aqui apresentada, sugere-se à E. Corte que:
I. dê provimento parcial, no mérito, ao recurso da NOVACAP contra os termos da Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT (fls. 125/126), referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4058 de 01/02/2007 (fls. 300/302), e acatado como pedido de reexame por essa E. Corte, conforme Decisão nº 490/2007 (fl. 295);
II. determine à NOVACAP, em relação ao Edital da Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES, que:
a) reavalie as quantidades mínimas exigidas no item 5.1.4.b.2, de forma que haja uma ponderação mais individualizada dos quantitativos frente à relevância técnica e à materialidade dos serviços em questão, lote a lote;
b) revise a redação do item 5.1.4.b.2, deixando claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas;
c) exclua o item 5.1.4.e.1, pois não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências nele contidas;
d) republique a peça editalícia, abrindo novo prazo para a apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;
III. retorne os autos à 3ª ICE, para as devidas providências."
6. É o relatório.
VOTO
7. Este Tribunal tem manifestado entendimento de que é regular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. O que se tem questionado é a fixação de quantidades mínimas desarrazoadas, sem amparo em estudos técnicos que as justifiquem. Nesse sentido estão as Decisões nos 93/00; 7640/00, 8240/00, 1442/01, 2440/01, 3101/01, 3244/01, 4819/01 e 5105/02.
8. Por meio da Decisão nº 1442/01, por exemplo, o Tribunal comunicou o DER/DF que, "em casos especiais, levando em conta a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado, desde que conste do processo de licitação clara e objetiva justificação da exigência, esta Corte poderá admitir a consignação de cláusula editalícia que imponha aos licitantes a apresentação de atestados para comprovar a execução de quantidades mínimas".
9. Recorde-se que o entendimento do TCDF foi cristalizado por meio da Decisão Normativa nº 02/2003, item a.3, a seguir transcrito, a qual fundamentou a Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT, cujo cumprimento ora se examina
"a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n° 8.666/93;"
10. Quando relatei o Processo nº 644/02, tive oportunidade de apresentar as seguintes considerações a respeito desse tema:
"(...)
14. A solução do problema passa pela compreensão do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição e nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93, a seguir parcialmente transcritos:
´Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.´
´Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.´ (Grifei)
15. O órgão instrutivo trabalhou mais intensamente a matéria pela ótica do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93, concluindo que qualquer exigência de qualificação técnica não contemplada no Estatuto das Licitações deveria ser objeto de Lei Especial, ...
16. O raciocínio da Inspetoria pode ser considerado correto caso se pressuponha que os normativos infralegais citados criaram exigência nova, não prevista na Lei 8.666/93. ...
17. Neste Tribunal, matéria similar já foi abordada, conforme Decisão nº 906/96, citada pelo órgão instrutivo, proferida no Processo nº 5.377/95, ...
(...)
19. O texto da Decisão nº 906/96 e o seguinte: ´determinar aos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que deixem de consignar nos atos convocatórios de licitações a exigência consistente na apresentação de ´Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor´ ou equivalente, prevista no artigo 34, inciso V, do Decreto nº 10.966/88, introduzida pelo Decreto nº 14.641/93, por se tratar de norma conflitante com disposições da Lei nº 8.666/93(arts. 28 a 31) e, portanto, ilegal´.
20. Note-se que a defesa do consumidor é principio da ordem econômica, de estatura constitucional (CF art. 170, V) e cuja promoção é dever do Estado e direito do cidadão (CF art. 5º, XXXII). Esses artigos constitucionais encontram-se regulamentados em lei especial desde 1990 (Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ainda assim, mesmo com todo o interesse público envolvido, não se admitiu regular a exigência da antes referida Certidão Negativa, como condição de habilitação em licitações públicas.
(...)
26. Assim, o que se busca com a licitação, nos termos da lei (art. 3º da Lei 8.666/93), é garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. A licitação não é o instrumento adequado para se procurar induzir ou incentivar a iniciativa privada, por mais nobre que seja a política pública envolvida. A não ser que haja previsão expressa na Constituição ou em lei especial, como era o caso da proteção conferida pelo § 1º do artigo 171 da Constituição e pela Lei 8248/91, antes da revogação operada pela EC 06/95.
(...)
28. Partindo-se, então, da premissa de que normas infralegais do GDF criaram exigência de qualificação técnica que extrapola aquelas previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93, é de se concluir pela sua ilegalidade. No entanto, outra poderá ser a conclusão caso se considere que essas normas não criam exigência nova, mas apenas orientam os órgãos e entidades do complexo administrativo do GDF a ´inserir, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços´ (art. 9º do Decreto nº 21.681/00).
29. Isso porque buscar a proposta mais vantajosa e preservar a isonomia não significa necessariamente que a Administração não deva fazer exigências para se acautelar e garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, nos termos do artigo 37, XXI, in fine, da Constituição. A administração não tem que contratar com qualquer interessado, mas, sim, com aquele que, selecionado mediante regular procedimento licitatório, reúna condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras suficientes e indispensáveis à garantia do cumprimento de suas obrigações.
30. Ao comentar sobre o prescrito no inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, Marçal Justem Filho (Filho, Marçal Justem. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7º edição. São Paulo: Dialética, 2000, p. 82.) leciona:
´O disposto não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação´.
31. Isto posto, a questão que deve ser descortinada nos autos é se a exigência dos certificados do PBQP-H não estaria albergada pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, ou seja, se tais certificados podem ser exigidos a título de qualificação técnica, sem comprometer os princípios da isonomia e da concorrência.
32. De se ressaltar a diferença existente entre esses certificados e a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, esta sim, exigência nova, totalmente desvinculada das condições de qualificação de que trata a Lei 8.666/93.
33. Neste ponto, quero dizer que andou bem o Ministério Público quando tratou a matéria sob exame pela ótica do disposto no referido inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, e não do inciso IV. O que se deve verificar, repito, é se a exigência dessa certificação pode ou não ser aceita como prova de aptidão ou qualificação técnico-operacional.
34. Tive oportunidade de discutir a legalidade da exigência de atestado técnico-operacional quando do exame do edital de licitação da terceira ponte do Lago Sul (Processo nº 585/00), ocasião em que emiti o seguinte pronunciamento:
´16. No que concerne à qualificação técnica prevista no edital, a inclusão de exigência de capacitação técnico-operacional, ou seja, comprovação de ter a empresa executado obra semelhante, é assunto bastante controvertido e que ainda não mereceu posicionamento uniforme da doutrina e da jurisprudência.
17. As decisões deste TCDF são no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir à capacitação técnico-profissional, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (p.ex. Decisões nos 9267/99 e 10772/99). As do TCU consideram pertinente a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional, ou seja, da empresa concorrente, e não apenas de seus profissionais (p. ex. Decisão nº 767/98 - Plenário). Permito-me transcrever, pela lucidez de argumentos, parte do voto proferido pelo Ministro do TCU Adhemar Paladini Ghisi no Processo nº TC-011.037/99-7 (DODF de 04.05.2000):
´(...)
Assim, na linha ora defendida pelo administrativista Marçal Justen Filho, que passo a adotar pelos bem fundamentados argumentos, certo é, portanto, que há amparo legal para que se exija comprovação de qualificação técnico-operacional, posição, aliás, conforme anteriormente mencionado, sustentada por esta Corte de Contas. Todavia, cabe discutir a disciplina de tal exigência haja vista que a Decisão nº 767/98-TCU-Plenário consignou limitação no sentido de não permitir a vinculação de atestados ou declarações à execução de obra anterior.
(...)
O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações, é, inevitavelmente, algo situado no tempo pretérito. Ou seja, não há como desvincular esses documentos de experiência anterior experimentada pelo licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior. Logo, parece paradoxal permitir a exigência de atestados para comprovar capacidade técnico-operacional e, ao mesmo tempo, proibir que se refiram a situações passadas.
Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observado que as exigências sejam de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.”.
18. Assim, o procedimento adotado pela NOVACAP de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional, no sentido de que a empresa licitante tenha executado obra de características similares às do objeto da concorrência em exame, é mecanismo de garantia que encontra sustentação jurídica consistente e, dessa forma, não pode ser considerado como capaz de fulminar a regularidade do certame.
19. O órgão instrutivo levanta que o edital de concorrência, além de exigir atestados de execução de obras anteriores, fixou valores mínimos atinentes às parcelas de maior relevância da obra - estrutura metálica (item 5.1.4, alíneas ‘d.1’ e ‘d.2’) -, que podem ser considerados abusivos e restritivos, ou seja, superiores aos necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que é vedado pela Constituição Federal, artigo 37, XXI.
20. Ressalta que esta exigência exorbitante operou conseqüências práticas com a desclassificação de duas empresas (Serveng-Civilsan e Carioca-Christiani Nielsen) que, no seu entendimento, desfrutam de elevado conceito no setor de construção civil de grande porte e demonstraram, pelos atestados apresentados, “que detêm a tecnologia necessária para montagem de estruturas metálicas para ponte, bem como para execução de ponte ou trecho de ponte, em estrutura metálica, de vãos de grande vulto”. Se as exigências excessivas do edital chegaram a desclassificar empresas desse porte, conclui a instrução que devem ter desestimulado muitas outras de participarem do certame, constituindo elemento restritivo da competição.
21. Como visto, existe respaldo jurídico para que o Administrador adote medidas de segurança no sentido de exigir comprovação de experiência anterior na execução de obras similares à que está sendo licitada. A Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se à garantir o cumprimento das obrigações. No entanto, não existem critérios estabelecidos em lei que possam definir o exato limite entre uma exigência segura ou restritiva. Qualquer exigência nesse sentido envolve um certo grau de incerteza.
22. Este é um assunto que vem merecendo muita discussão entre os estudiosos do direito administrativo. Na interpretação de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª ed; pp. 322/324), ´A Constituição não defere ao Administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. ... a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo

de restrição possível.´. Leciona o renomado jurista que: ´Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser usada a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.....Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Devem evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.´
(...)´.

35. Desde então os debates sobre esta matéria, longe de findarem, evoluíram muito, tendo o TCU pacificado seu entendimento pela possibilidade de se exigirem atestados de capacidade técnico-operacional, conforme, por exemplo, os Votos condutores das Decisões 285/2000 e 45/2002.

36. Este Tribunal de Contas do DF também tem entendido que é regular a exigência desse tipo de comprovação de aptidão. O que se tem questionado é a fixação de exigências desarrazoadas, sem amparo em estudos técnicos que as justifique. Nesse sentido estão as Decisões nos 93/00; 7640/00, 8240/00, 1442/01, 2440/01, 3101/01, 3244/01, 4819/01 e 5105/02.

37. Se está pacificada a possibilidade de se exigir atestados de aptidão ou de qualificação técnico-operacional, ainda está distante a uniformização de entendimentos quando se trata do grau de exigência necessário e suficiente. O limiar entre o máximo de segurança e o mínimo de restrição é, por vezes, dependendo do caso concreto, difícil de estabelecer.

38. A solução oferecida pelos doutrinadores é de que essas exigências devem ser estabelecidas caso a caso, dependendo do objeto da licitação, da sua complexidade e dificuldade de execução, tendo sempre em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

39. Valho-me, mais uma vez dos ensinamentos do Professor Marçal Justem Filho, quando prescreve(Filho, Marçal Justem. Op cit, pp. 69/70..):

´Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção da proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.

Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento da elaboração do ato convocatório. Assim se passa porque, desencadeada a licitação, reduzem-se radicalmente as competências discricionárias. A discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Em essência, o agente administrativo deverá mensurar as exigências que serão impostas ao interessado, tendo em vista o interesse público concreto a ser satisfeito. Deverá, por exemplo, encontrar solução que compatibilize dois interesses públicos contrapostos: abertura do certame à mais ampla participação dos interessados e exclusão de licitantes idôneos. A determinação de requisitos de habilitação é profundamente permeada pelo princípio da proporcionalidade....

Como derivação imediata, devem-se reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios. ...A maior parte dos casos, a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses. Nem será possível uma solução teórica antecipada, apta a resolver satisfatoriamente todas as hipóteses possíveis. Bem por isso, avulta de relevância a motivação dos atos decisórios, expondo e justificando as valorações e fundamentos que conduziram às decisões adotadas.”.

40. No meu sentir, diante da necessidade de harmonizar os dois objetivos aparentemente contraditórios da licitação, ao defrontar-se a Administração com o conflito entre duas demandas distintas: a minimização do risco de o contratado vir a se mostrar tecnicamente incapaz de executar o objeto ajustado e a obtenção da proposta mais vantajosa resultante da ampliação da participação, o caminho a ser seguido é o traçado pela Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, no sentido de que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

41. Não se pode olvidar dos exatos termos da Lei 8.666/93, compatível que é com os ditames constitucionais e os princípios antes comentados. O art. 30, inciso II, expressamente estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O § 3º desse artigo diz que será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

42. A jurisprudência do TCU também caminha nessa direção. Vejamos:

Decisão TCU 503/2000 - Plenário: ´...8.2.1. limite-se a exigir atestados para comprovação de qualificação técnica de licitante que possa demonstrar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93´;

Decisão TCU nº 32/03 - Plenário: ´9.2....ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo´;

43. Assim, não obstante o grau de discricionariedade que existe durante a definição dessas exigências indispensáveis, o que se deve ter em mente é que ´qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário haverá ofensa ao princípio da razoabilidade´ (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (et. al.). Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33.)

44. Adilson Dallari (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126.) assim conclui tese que vem sendo acolhida por grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias:

´...é inquestionável a razoabilidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional, que, conforme demonstrado, não colide nem com a constituição nem com a Lei nº 8.666/93, tal como foi promulgada.

Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas´.

(...)”

11. Sob esse prisma, cumpre à NOVACAP demonstrar que as exigências editalícias consistentes na comprovação de execução de quantidades mínimas enquadram-se no conceito de indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da Constituição (art. 37, XXI), da Lei nº 8.666/93 (art. 30, inciso II e § 3º) e da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 (item a.3).

12. Assim, acolho as conclusões da instrução e dou provimento apenas parcial ao recurso interposto pela NOVACAP contra a Decisão Liminar nº 17/2007-P/AT, vez que, nada obstante a possibilidade da exigência comentada, ela deve estar amparada em justificativa técnica que demonstre que se destina unicamente a garantir o adimplemento do futuro contrato e não representa restrição desarrazoada e desproporcional à competição.

13. Note-se que, segundo o órgão instrutivo, apenas 8 empresas do cadastro da NOVACAP se habilitariam a concorrer:

“Em listagem fornecida pela própria NOVACAP (fls. 316/318), verificamos um universo razoável de empresas enquadradas na categoria superior, das quais 28 (vinte e oito) estão em atividade e com o seu cadastro em plena validade. Dessas, 20 (vinte) atuam exclusivamente em “Pavimentação Asfáltica” (Subgrupo 02), 2 (duas) exclusivamente em “Águas Pluviais” (Subgrupo 07) e 6 (seis) em ambos os segmentos. Concluímos que as opções de empresas habilitadas a executar obras de pavimentação asfáltica (26 empresas) é adequada. O mesmo não ocorre com obras de drenagem pluvial (8 empresas) e a situação se torna ainda mais restritiva de concorrência (6 empresas) para os casos que envolvem os dois tipos de obras em um mesmo lote (lote 2 no caso da licitação em tela - fls. 16/17).”

14. Quanto aos demais aspectos levantados pela instrução, verifico que não foram objeto da Decisão Liminar. Muito menos do recurso interposto.

15. Nada obstante, as sugestões do órgão instrutivo visam ao aperfeiçoamento do edital, e podem ser acolhidas pela Corte. São elas:

a) alteração da redação do item 5.1.4.b.2,(“comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras de pavimetnação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial em áreas urbanas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados,..., em nome da própria licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo, para todos os serviços listados a seguir, as quantidades mínimas (sendo que nos atestados deverão constar as execuções de todos os serviços listados abaixo)...ressaltando que para a participação em mais de um lote a Licitante deverá apresentar a soma das quantidades mínimas para cada lote pretendido.”), para deixar claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados, com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas.

b) exclusão do item 5.1.4.e.1, pois não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências nele contidas.

16. A instrução esclarece que a exclusão do item 5.1.4.e.1 foi defendida no Processo nº 41905/06, com base nos seguintes argumentos:

“Ainda relacionado à qualificação técnica, os itens 5.1.4.e e 5.1.4.e.1 (fl. 15) assim estabelecem no Edital:

“e) Declaração do licitante que tem Usina de Asfalto instalada, apenas para os licitantes dos lotes 02,03 e 04, no máximo, a 100 Km (cem quilômetros) do local de aplicação deste insumo, licenciada em conformidade com a Legislação Ambiental (CONAMA) e que se compromete a disponibilizar os volumes necessários à conclusão da obra, no período de vigência do contrato. Caso o licitante não disponha de Usina de Asfalto própria, deverá apresentar declaração de

empresa responsável pelo processamento do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), cujas instalações deverão estar, no máximo, a 100 Km (cem quilômetros) do local de aplicação do insumo, comprometendo-se a disponibilizar os volumes necessários à conclusão da obra no período de vigência contratual, devendo, também, a Usina estar licenciada em conformidade com a Legislação Ambiental (CONAMA).

e.1) Caso a Usina de Asfalto esteja sendo instalada, no máximo, a 100 Km (cem quilômetros) do local de aplicação do insumo, o licitante deverá apresentar "Croquis" de sua instalação, para que seja feita vistoria pela NOVACAP e comprovar a autorização Estadual para a sua instalação em conformidade com a Legislação Ambiental (CONAMA), além de apresentar a escritura ou título pelo qual detém a área a ser instalada a Usina de Asfalto"

A Lei nº 8666/1993, no art. 30, § 6º, limita exigências dessa natureza, estabelecendo que:

"§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

O Tribunal tem admitido a restrição quanto à distância da Usina ao local da obra e a declaração de comprometimento para o fornecimento do insumo como forma de garantir a execução da obra com qualidade.

Apesar de, inicialmente, o item 5.1.4.e exigir a propriedade, também prevê a participação daqueles que não possuem a usina, não se mostrando, assim, em desacordo com § 6º supra.

Se a Novacap pretende com o item 5.1.4.e garantir o fornecimento do CBUQ, com a possibilidade prevista no item 5.1.4.e.1 o fornecimento não está garantido, pois permite que a Usina esteja em construção e não se pode assegurar que estará em operação quando da assinatura do contrato. Além disso, não faz sentido a Novacap vistoriar o projeto e a obra da Usina em construção, pois, se assim o fosse, por questão de isonomia, as Usinas em operação também teriam que ser vistoriadas. Por último, a Novacap está contratando uma obra de pavimentação, não uma Usina de Asfalto: o fornecimento de um produto de boa qualidade e em quantidades suficientes para a execução da obra é de responsabilidade da contratada, cabendo à contratante a fiscalização, mediante observação, testes de laboratório e o que mais se fizer necessário para o controle da qualidade do material que está sendo aplicado.

Diante de tais ponderações, conclui-se que a previsão contida no item 5.1.4.e.1 supra não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências estabelecidas. Assim, sugere-se que o mesmo seja retirado do Edital."

17.Compulsando a nova instrução lavrada naqueles autos, verifiquei que a Inspetoria, ao analisar as justificativas apresentadas pela NOVACAP, manifesta-se nos seguintes termos:

"Quanto à determinação de exclusão do item 5.1.4.e.1 do edital em tela, a NOVACAP reconhece a impropriedade da exigência e se compromete a excluí-lo (fl. 151) na revisão editalícia a ser realizada."

18.Razão pela qual acolho a sugestão de exclusão, conforme antes assentado.

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:

I - dê provimento parcial ao recurso interposto pela NOVACAP contra os termos da Decisão Liminar nº 17/2007 – P/AT (fls. 125/126), referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4058 de 01/02/2007 (fls. 300/302);

II - determine à NOVACAP, em relação ao Edital da Concorrência nº 032/2006 – ASCAL/PRES, que:

a) reavalie as quantidades mínimas exigidas no item 5.1.4.b.2, de forma que haja uma ponderação mais individualizada dos quantitativos frente à relevância técnica e à materialidade dos serviços em questão, lote a lote;

b) revise a redação do item 5.1.4.b.2, deixando claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas;

c) exclua o item 5.1.4.e.1, pois não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências nele contidas;

e) encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do edital retificado, acompanhada de justificativas técnicas que demonstrem que as exigências editalícias consistentes na comprovação de execução de quantidades mínimas enquadram-se no conceito de indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da Constituição (art. 37, XXI), da Lei nº 8.666/93 (art. 30, inciso II e § 3º) e da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 (item a.3), e não representam restrição desarrazoada e desproporcional à competição.

III – mantenha suspensa a licitação, até ulterior deliberação desta Corte a respeito de sua regularidade.

IV - retorne os autos à 3ª ICE, para as devidas providências.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007

Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 048/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.049/2003 (Apenso nº 010.000.563/2003).

Nome/Função: Sérgio Luis Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto da então Secretária de Esportes e Valorização da Juventude; Federação Brasiliense de Triatlo – FBT; e Geraldo Mendes da Silva, dirigente da FTB à época do recebimento dos recursos.

Ó rgão: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: incorreções na prestação de contas dos recursos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas da Federação Brasiliense de Triatlo e do Senhor Geraldo Mendes da Silva, dando-lhe quitação;

II - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Sérgio Luis Lisboa de Almeida, por ter repassado recursos sem adotar as adequadas medidas para assegurar sua correta aplicação, bem assim determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do referido diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4077, de 17 de abril de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel de Andrade, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 049/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Exercício de 2004. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4.688/2005 - três volumes anexos (Apensos nºs 040.006.197/2005 - três volumes, 040.009.829/2004 e 040.008.481/2005).

Nome/Função/Período: Maristela de Melo Neves Mendes, Secretária de Estado, de 1º.01 a 31.12.04; José Pereira Coelho, Subsecretário de Apoio Operacional, de 1º.01 a 31.12.04, e Erichson Dias Noronha, Subsecretário de Apoio Operacional – Substituto, de 12.07 a 10.08.04.

Ó rgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do DF – FUNDEF .

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4077, de 17 de abril de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel de Andrade, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF